



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

STÉPHANIE CARVALHO MESSIAS

**UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS POLÍTICAS DE MIGRAÇÃO LABORAL
NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: CONEXÕES E DIVERGÊNCIAS**

**João Pessoa
2023**

STÉPHANIE CARVALHO MESSIAS

**UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS POLÍTICAS DE MIGRAÇÃO LABORAL
NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: CONEXÕES E DIVERGÊNCIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Lorena de Melo Freitas

**João Pessoa
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M585a Messias, Stephanie Carvalho.

Uma análise comparativa das políticas de migração
laboral no Brasil e nos Estados Unidos: conexões e
divergências / Stephanie Carvalho Messias. - João
Pessoa, 2023.

75 f. : il.

Orientação: Lorena de Melo Freitas.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Imigração. 2. Trabalhadores. 3. Vistos. 4.
Brasil. 5. Estados Unidos da América. 6. Cidadania. 7.
Nacionalidade. 8. Common Law. 9. Civil Law. I. Freitas,
Lorena de Melo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

STÉPHANIE CARVALHO MESSIAS

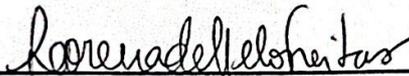
**CONEXÕES E DIVERGÊNCIAS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS
POLÍTICAS DE MIGRAÇÃO LABORAL NO BRASIL E NOS ESTADOS
UNIDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito
parcial da obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

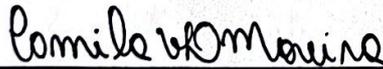
Orientadora: Prof.^a Lorena de Melo
Freitas

DATA DA APROVAÇÃO: 01 DE NOVEMBRO DE 2023

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Lorena de Melo Freitas
(ORIENTADORA)



Camila Vasconcelos-Leitão Moreira
(AVALIADORA)



Luiza Rosa Barbosa de Lima
(AVALIADORA)

AGRADECIMENTOS

Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês, diz o Senhor, planos de fazê-los prosperar e não de causar dano, planos de dar a vocês esperança e um futuro. Então vocês clamarão a mim, virão orar a mim, e eu os ouvirei. Vocês me procurarão e me acharão quando me procurarem de todo o coração. Jeremias 29:11-13.

Primeiramente, minha gratidão ao Senhor, que desde o princípio traçou os planos que moldaram minha vida, obrigada por me sustentar a cada dia com sua infinita graça e me permitir viver os Teus sonhos.

Aos meus queridos pais, Eliete de Carvalho Paulino da Silva e Jedaías Nunes Messias, cuja influência na minha formação acadêmica espelha a importância que têm em toda a minha vida, obrigada por serem meu apoio constante ao longo dessa jornada, vocês são meus maiores exemplos, tudo isso devo a vocês! Ao meu amado noivo, Gabriel, por estar presente em todos os momentos e ser meu alicerce, obrigada por cada gesto de carinho e por compreender cada fase da minha jornada, que venham muitas outras etapas juntos. Ao meu irmão, Jedaías Júnior que compartilha a paixão pelo Direito e aos meus sobrinhos Henrique, Benício, Luíza e Isabella que são sinônimos de alegria e pureza na minha vida, meu amor por vocês é infindável.

Aos meus amados familiares, avós, tios, primos e irmãs que sempre foram minha maior torcida e porto seguro. Cada passo que dei, cada desafio que enfrentei, foi fortalecido pelo amor e apoio inabalável de vocês. Ao meu canino, Timão, companheiro fiel em cada estudo. A todos os meus queridos amigos, aqueles que conheci desde os tempos de colégio até os dias de hoje, é verdadeiramente incrível como juntos compartilhamos nossos triunfos e crescemos, apoiando uns aos outros a cada passo.

Igualmente, gostaria de expressar minha profunda gratidão às amigadas que fiz durante o curso, minhas “fadas”, Alice, Aline, Evany, Graziela, João, Mariana,

Mikaely e Rebeca, como costumamos falar, não sei o que seria da minha graduação sem vocês. A toda a turma de Direito UFPB 2018.2, sempre tão acolhedora e unida, foi uma honra!

Ao meu estimado time do Lopes Law, cujo escritório abriu as portas para meu interesse na área internacional, quero expressar minha profunda gratidão. Esses dois anos ao lado de todos vocês foram cruciais na minha jornada profissional, moldando-me e preparando-me para os desafios que estão por vir.

A inspiradora Professora Lorena de Melo Freitas, pela brilhante orientação durante a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso. Agradeço pela escuta sempre atenta e pelos sábios conselhos que moldaram este trabalho, toda minha admiração a você! Ademais, a professora e amada sogra, Josilene, que me ajudou nos ajustes finais do trabalho, és um exemplo de profissional e pessoa em minha vida!

Aos membros da banca examinadora, expresso minha profunda gratidão a Camila Vasconcelos Leitão Moreira, que compartilha da mesma paixão pelo direito imigratório e que sempre se mostrou disposta a me auxiliar nessa jornada. Também gostaria de expressar minha sincera admiração à professora Luiza Rosa Barbosa de Lima, cuja vasta experiência e brilhante método de ensino na disciplina de Direito da Integração foram verdadeiramente inspiradores.

Por fim, essa jornada não teria sido possível sem a orientação divina e o apoio inestimável de todos aqueles que estiveram ao meu lado. Que possamos continuar caminhando em amor! Obrigado a todos, do fundo do meu coração!

Prefiram a minha instrução à prata, e o conhecimento ao ouro puro, pois a sabedoria é mais preciosa do que rubis; nada do que vocês possam desejar compara-se a ela.

Provérbios 8:10-11

RESUMO

O objetivo desse estudo é analisar as principais diferenças nas políticas de imigração de trabalhadores entre o Brasil e os Estados Unidos. Para isso, emprega-se o método comparativo e o uso de revisão bibliográfica. O estudo inicia expondo os conceitos de migração, incluindo os principais motivos, como o desequilíbrio socioeconômico que motiva a migração, é apresentado também um breve histórico das migrações entre o Brasil e os Estados Unidos ao longo dos anos. Além disso, a distinção entre os sistemas jurídicos *Civil Law* e *Common Law* é discutida, permitindo a compreensão da influência dessas abordagens nas regulamentações e especificidades dos sistemas migratórios em ambos os países. Em seguida, o trabalho aborda as variações na perspectiva laboral entre as políticas migratórias do Brasil e dos Estados Unidos, destacando as diferenças na percepção de nacionalidade, cidadania e tipos de visto em cada país. É enfatizada a importância do princípio da reciprocidade e da busca por um tratamento mútuo e igualitário nas questões migratórias. O estudo também revela as principais diferenças nos direitos trabalhistas em ambos os países. No Brasil, a legislação aborda diversos aspectos da relação de trabalho, enquanto nos Estados Unidos, a legislação é um pouco mais limitada. Conclui-se que há espaço para melhorias nas políticas de vistos brasileiras, especialmente no que se refere à facilitação de vistos para trabalhadores estrangeiros altamente qualificados. Além disso, nos Estados Unidos, o processo de obtenção de vistos pode ser demorado, especialmente para indivíduos que buscam vistos de imigração com base em laços familiares ou oportunidades de emprego. Por fim, o estudo destaca a influência do *American Way of Life*, do Sonho Americano e do *Soft Power* dos Estados Unidos como fatores que motivam as pessoas a migrar para os Estados Unidos em busca de uma vida melhor. Essa motivação é reforçada pela notável capacidade dos Estados Unidos de se promoverem como um país que oferece oportunidades, o que influencia significativamente as decisões de migração.

Palavras-chave: Imigração; Trabalhadores; Vistos; Brasil; Estados Unidos da América; Cidadania; Nacionalidade; *Common Law*; *Civil Law*.

ABSTRACT

This study aims to analyze the main differences in the immigration policies for workers between Brazil and the United States. For this purpose, the comparative method and bibliographic review are employed. This study begins by presenting the concepts of migration, including the main reasons, such as the socioeconomic imbalance that motivates migration. A brief history of migrations between Brazil and the United States over the years is also provided. Furthermore, the distinction between *Civil Law* and *Common Law* legal systems is discussed, allowing an understanding of the influence of these approaches on the regulations and specificities of the immigration systems in both countries. Subsequently, the work addresses the variations in the labor perspective between the immigration policies of Brazil and the United States, highlighting the differences in the perception of nationality, citizenship, and types of visas in each country. The importance of the principle of reciprocity and the pursuit of mutual and equal treatment in immigration matters is emphasized. This study also reveals the main differences in labor rights in both countries. In Brazil, the legislation covers various aspects of the employment relationship, while in the United States, the legislation is somewhat more limited. In conclusion, there is room for improvement in Brazilian visa policies, especially regarding the facilitation of visas for highly skilled foreign workers. Moreover, in the United States, the visa acquisition process can be time-consuming, especially for individuals seeking immigration visas based on family ties or employment opportunities. Finally, this study highlights the influence of the American Way of Life, the American Dream, and the Soft Power of the United States as factors motivating people to migrate in search of a better life. This motivation is bolstered by the United States' remarkable ability to promote itself as a country offering unparalleled opportunities, thereby significantly influencing migration decisions.

Keywords: Immigration; Workers; Visas; Brazil; United States of America; Citizenship; Nationality; *Common Law*; *Civil Law*.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - População Brasileira nos Estados Unidos (1990-2014).....	19
Figura 2 - Período de chegada dos Brasileiros e de todos os imigrantes.....	19

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACS – American Community Survey

CBP – Customs and Border Protection

CNIg – Conselho Nacional de Imigração

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

DHS – Department of Homeland Security

DOL – Department of Labor

EUA – Estados Unidos da América

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

FLSA – Fair Labor Standards Act

INA – Immigration and Nationality Act

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NATO – North Atlantic Treaty Organization

NIW – National Interest Waiver

NYS DOT – New York State Department of Transportation

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

U.S. – United States

USCIS – United States Citizenship and Immigration Services

VIDIP – Vistos Diplomáticos

VICOR – Vistos de Cortesia

VISOF – Vistos Oficiais

VITEM – Visto Temporário

VIVIS – Visto de Visita

VWP – Visa Waiver Program

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA MIGRAÇÃO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS NAS ÚLTIMAS DÉCADAS.....	14
2.1. O que é a migração?.....	14
2.2. Os fluxos migratórios entre Brasil e Estados Unidos.....	17
2.3. Diferenças entre os Sistemas Jurídicos da <i>Common Law</i> e do <i>Civil Law</i> e Suas Implicações no Direito Migratório.....	22
3. VARIAÇÕES DA PERSPECTIVA LABORAL ENTRE AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS.....	26
3.1. Aspectos Legais de Cidadania e Nacionalidade.....	27
3.2. Análise de Vistos Brasileiros e Estadunidenses para Trabalhadores.....	33
3.3. A questão do tratamento desigual e o princípio da reciprocidade na discussão comparada dos vistos.....	50
4. MIGRAÇÃO LABORAL: DESAFIOS, OPORTUNIDADES E A ATRAÇÃO DO <i>AMERICAN WAY OF LIFE</i>.....	55
4.1. Desafios E Oportunidades Da Migração Laboral No Brasil E Nos Estados Unidos.....	55
4.2. O Sonho Americano: A Fascinação e os Desafios da Migração Laboral Brasileira para os Estados Unidos.....	59
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
6. REFERÊNCIAS.....	69

1. INTRODUÇÃO

A globalização do último século trouxe o mundo para as mãos de seus habitantes. Pessoas, culturas, línguas, bens, capitais, direitos, se unem de tal forma na contemporaneidade, de modo a resignificar por completo a cosmovisão. As fronteiras e os limites de um dado Estado existem somente para si, não para as relações humanas, que constantemente experimentam a movimentação de milhares de pessoas ao redor da Terra (Mazzuoli, 2021).

Em sendo assim, a migração é uma das formas mais eficientes de conexão entre as sociedades, pois permite a troca de culturas, línguas, costumes e tradições. Há uma grande interação entre os povos quando ocorrem movimentos migratórios, desde a Antiguidade até os dias atuais.

No Brasil, a migração se revela enquanto temática pertinente, principalmente em se considerando o crescente número de casos dos fluxos migratórios internacionais.

Apesar de os processos migratórios serem observados desde a Idade Antiga, atualmente ainda se questiona como os Estados nacionais lidam com os migrantes, quais as diferenças entre nacionalidade e cidadania no Brasil e nos Estados Unidos e quais são os tipos de vistos disponíveis. Nesse sentido, é importante a reavaliação dos estudos sobre o tema e o estímulo ao debate em torno das políticas de migração e a promoção e garantia de acesso a direitos sociais.

Precisamos compreender as maiores diferenças entre o direito migratório brasileiro e americano. Isso se dará através de três objetivos específicos.

O primeiro objetivo específico da pesquisa diz respeito a descrever a evolução da migração entre Brasil e Estados Unidos nas últimas décadas, desde o início da sua discussão, até os parâmetros atuais. Aqui serão discutidos assuntos como o que é a migração, como são os fluxos migratórios entre Brasil e Estados Unidos, bem como adentrar nos principais sistemas jurídicos, como *Civil Law* e o *Common Law* e suas implicações no Direito Migratório.

O segundo objetivo específico é o de expor o direito à nacionalidade e o da cidadania no Brasil e nos Estados Unidos, enquanto instituto relevante para o processo distintivo e para o exercício dos direitos de defesa frente às normas internacionais e nacionais. Sob esse objetivo, serão estudados e analisados quais são os tipos de vistos, com um foco maior para vistos que permitem o trabalho. Além disso, o trabalho também trata sobre o princípio da reciprocidade e suas demonstrações em cada país.

O terceiro objetivo específico compreende uma análise das principais dificuldades e oportunidades na migração laboral, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos. Este enfoque busca identificar as disparidades migratórias e as notáveis distinções nos marcos legais que fundamentam as relações de trabalho em ambos os países.

Diante dessa perspectiva, se dará um teor comparativo à pesquisa, na medida em que se debruça sobre as possíveis melhorias desses institutos em cada país analisado.

Ainda que o comparativismo no direito seja confrontado pela questão do inefável, sua tarefa é organizar sua singularidade de modo a tornar disponível o “produto” mais elevado possível a partir da singularidade do Direito Estrangeiro. Assumir sua condição primordial de estar-em-direção-a-um-outro-direito, de estar, de fato, para o Direito do outro, de falar da causa do Direito do outro (Legrand, 2021).

A importância dos estudos do direito comparado reside na busca pela compreensão entre as principais diferenças e semelhanças entre sistemas jurídicos distintos. Deste modo, é possível que haja uma verificação no que tange as melhores práticas para problemas jurídicos em comum, a exemplo dos estudos da cultura migratória. Somando-se a isso é possível igualmente entender as origens históricas e culturais de cada sistema jurídico estudado. Dessa forma, este trabalho monográfico analisará de forma comparada uma revisão teórica acerca da migração e as formas de vistos presentes no Brasil e nos Estados Unidos da América.

Uma última análise essencial será realizada em relação à busca incansável pelo "Sonho Americano" e como o estilo de vida americano, conhecido como "American Way of Life," tem sido uma poderosa força motriz na migração laboral brasileira em direção aos Estados Unidos, que transcende as

meras oportunidades econômicas e emprego. Este aspecto é fundamental para compreender o contexto emocional e cultural que influencia a migração laboral.

Para a presente pesquisa, pretende-se amparar-se na noção do campo de estudo que é direito comparado, através de um apanhado geral dos artigos, publicações e posicionamentos a respeito da migração no Brasil e nos Estados Unidos.

2. UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA MIGRAÇÃO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS NAS ÚLTIMAS DÉCADAS

Este capítulo trabalhará com uma análise **da evolução da migração entre Brasil e Estados Unidos**. Além disso, serão discutidos os principais sistemas jurídicos, o *Common Law* e *Civil Law* e como eles se comportam no contexto brasileiro e americano.

Iniciando a partir da conceituação de migração e guiado pela trajetória histórica das migrações no Brasil, é notório observar que o país inicialmente se destacou como destino atrativo para estrangeiros e a partir da década de 80, o Brasil deixou de ser apenas uma nação receptora para se tornar também um país de origem de emigrantes que se dirigiam aos Estados Unidos. Consequentemente, a partir das divergências nos sistemas jurídicos, é possível analisar e compreender, do ponto de vista jurídico, as distinções e semelhanças entre os regimes migratórios dos dois países.

2.1. O que é a migração?

O fenômeno da migração está presente desde os primórdios da humanidade, o qual diz respeito à movimentação de indivíduos entre países e continentes, motivados por variadas razões que os levam a reiniciar suas vidas em novos Estados. Para compreender a migração no contexto jurídico nacional, é essencial iniciar com uma explanação do próprio termo "migração". Conforme o Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa, o termo "migração" tem origem do latim *migratione*, que consiste na "passagem de um país para outro (falando-se de um povo ou de grande multidão de gente)".

O movimento de entrada é denominado de imigração, e o de saída é chamado de emigração. Esse movimento pode acontecer dentro de um país (caráter interno) ou entre diferentes países (caráter externo). Podem ser também legais ou irregulares, temporários ou permanentes, voluntários (quando o migrante espontaneamente deixa seu país de origem para adentrar em solo estrangeiro ou vice-versa) ou forçados (migrante que busca outro país por motivos de força maior, como em casos de desastres ambientais, guerras, perseguições políticas, étnicas ou culturais, entre outros).

Conforme a visão de Everett Lee, as migrações abrangem todas as transições que envolvem uma alteração de residência permanente ou de longa duração, sem necessariamente atrelar tal definição a critérios de distância. Isso implica rotineiras mudanças de moradia dentro de um bairro, bem como a mudança de habitação para um país estrangeiro (Lee, 1966). Por sua vez, segundo Petersen (1968), a migração é caracterizada pelo deslocamento relativamente duradouro de indivíduos por uma distância considerável, com uma estadia mínima de um ano. Caso o período de permanência seja inferior, tal movimento é categorizado como uma visita. Além disso, a expressão "distância considerável" abrange múltiplas interpretações, abarcando aspectos tanto geográficos quanto sociais.

A definição das Nações Unidas, ao dizer que um migrante é todo aquele que ao ir para outro país muda a sua residência habitual, afirma que a migração é uma mudança de espaços político-administrativos com alguma duração, por implicar uma alteração de residência, e permitindo assim uma distinção entre migrações e outras formas de mobilidade que não têm implícita essa mudança de residência (United Nations, 1998).

Para Ravenstein (1885), o modelo dos fatores *push-pull* coloca em confronto dois lugares com patamares de desenvolvimento socioeconômico desiguais. A noção de *push* aplica-se ao local de origem do migrante, e tem a ideia de que as condições de vida existentes de baixa qualidade, empurrando os indivíduos para fora do seu país. Por outro lado, a noção de *pull* aplica-se ao local de destino, referindo-se às condições de vida satisfatórias e atrativas existentes noutros países, capazes de atrair os indivíduos.

Em 1966 Everett Lee reformulou a interpretação de Ravenstein relativamente aos fatores *push e pull*, considerando que para além dos fatores

de repulsão e atração, há um conjunto de outros fatores, que ele designa como fatores intervenientes, presentes nos países de origem e de destino, que podem impelir ou prevenir fluxos migratórios, nomeadamente: as leis nacionais migratórias; as fronteiras políticas; os custos das viagens; as barreiras físicas; a distância; ou até mesmo o sistema de educação; sentimento (real ou percebido) de segurança; clima etc. Esses fatores atingem cada indivíduo de forma muito particular, dentro de situações específicas, sob vários pontos de vista. Esses fatores variam de acordo com cada indivíduo afetando os limiares pessoais que facilitam ou retardam a migração.

A migração passou por diversas transformações ao longo do tempo, adquirindo novos aspectos, motivações distintas e enquadramentos legais variados. Sua complexidade e alcance cresceram, englobando diferentes regiões geográficas e levando ao desenvolvimento de novas categorias.

No entanto, a realidade é que as migrações, principalmente as internacionais, apresentam uma complexidade muito mais abrangente do que apenas o movimento de pessoas. Isso envolve diversas ideias e critérios usados para categorizar os diferentes tipos de movimentos migratórios, é necessário levar em consideração o espaço, o tempo, causas, grau de voluntariedade, motivações, percurso, entre outros.

Nessa perspectiva, os fluxos migratórios comuns atualmente se converteram em uma realidade econômica e social, além de um desafio às políticas internacionais e às políticas internas dos Estados. Eles demandam adaptações institucionais e impactam nas construções identitárias e no meio social das populações. Por esse motivo, é importante a produção de conteúdo acerca dos fluxos migratórios e suas diversas interfaces.

Nesse sentido, os movimentos populacionais tiveram um papel preponderante nos últimos séculos, sobretudo em questões ligadas ao colonialismo, à industrialização e ao desenvolvimento do capitalismo de mercado. Atualmente, entende-se que o principal motor para esses fluxos migratórios internacionais é o econômico, no qual as pessoas deixam seu país de origem tencionando a obtenção de melhores empregos e perspectivas de vida em outros Estados. (Marinucci e Milesi, 2005).

Este tópico adquire pertinência quando se observa a onipresença e a frequência da migração em nosso cotidiano. Conforme relatório de

desenvolvimento humano de 2009, realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), aproximadamente 195 milhões de pessoas moram fora de seus países de origem, o equivalente a 3% da população mundial, e cerca de 60% desses imigrantes residem em países ricos e industrializados.

Como visto, migração é um termo que engloba uma ampla variedade de movimentos, impulsionados por diversos fatores e situações envolvendo pessoas de todas as origens e é utilizado para referir um dos fenômenos sociais mais significativos do mundo contemporâneo. O conceito de “migração”, bem como as suas derivações, nomeadamente “emigrante” e “imigrante”, tornou-se tão comum que chegou a simplificar a complexidade do fenômeno migratório para uma mera movimentação de indivíduos. Contudo, a tentativa de definir ou categorizar migrações não é tão simples e revela-se desafiadora, uma vez que a realidade é mais complexa do que as conceituações estabelecidas, por isso devemos evitar estabelecer distinções excessivamente rígidas.

2.2 Os fluxos migratórios entre Brasil e Estados Unidos

Nos tempos atuais, as migrações internacionais refletem as disparidades presentes nas relações socioeconômicas globais. Elas funcionam como indicadores das contradições nas relações internacionais e no contexto da globalização neoliberal, por isso prever com precisão o ritmo das migrações internacionais é notoriamente desafiador, uma vez que está fortemente ligado a eventos agudos, como instabilidade intensa, crises econômicas ou conflitos, ou até por crescimento econômico e avanços na tecnologia de comunicação. Isso culmina em fluxos migratórios que evoluem ao longo de extensos períodos. Os maiores fluxos tendem a se direcionar de nações em desenvolvimento para economias mais robustas.

Conforme *Massey et al.* (1993), nas últimas três décadas, principalmente devido aos progressos tecnológicos e ao aumento das comunicações e transportes, os deslocamentos populacionais tornaram-se um componente fundamental em quase todas as nações industrializadas.

A história do Brasil está intrinsecamente ligada à migração internacional,

especialmente à imigração. Desde os primórdios da sua formação, durante o processo de colonização, uma diversidade de imigrantes escolheu estabelecer-se em seu território, contribuindo significativamente para seu desenvolvimento e consolidação enquanto nação.

De acordo com Togni (2015) “[...] do início do século XIX até a década de 1930, dez milhões de italianos deixaram o país, com direção ao Brasil”. Percebemos então, que o Brasil se tornou um dos destinos favoritos para os trabalhadores italianos em busca de uma nova perspectiva de vida. A expansão da indústria cafeeicultora levou os grandes proprietários de fazendas de café a recrutar estrangeiros para atuar em suas propriedades.

A partir da década de 1950, o Brasil mais uma vez atrai o interesse de imigrantes, principalmente oriundos da Europa e do Japão. Isso se deve à devastação que atingiu essas regiões e às desafiantes tarefas de reconstrução após a Segunda Guerra Mundial.

No término do século XIX e início do século XX, o Brasil era categorizado entre os principais destinos de imigrantes, notadamente da Europa. Entretanto, durante as décadas de 1980 e 1990, o Brasil se destacou por ser uma nação de onde muitos indivíduos emigraram para destinos como Europa, Estados Unidos e Japão. Durante esse período, embora a imigração persistisse, o fenômeno da emigração também ganhou notoriedade. Assim, tanto a imigração quanto a emigração se tornaram focos da problemática da pesquisa em ambos os polos, ou seja, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos (Prado, 2015).

Durante a década de 1980, os Estados Unidos, que então se destacava como a maior economia global em pleno crescimento, tornou-se o destino de preferência para os brasileiros. Os dados provenientes do *U.S. Census Bureau* e do *American Community Survey (ACS)* evidenciam um notável crescimento da população imigrante brasileira nos Estados Unidos, registrando um aumento de 61% entre os anos 2000 e 2006. Entretanto, esse período de expansão foi sucedido por uma diminuição de 3% no contingente de imigrantes brasileiros durante o biênio 2006-2008, o qual coincidiu com a crise econômica nos Estados Unidos e o aumento das operações de deportação.

Percebe-se que ao longo de um período que abrange mais de uma

década, de 2000 a 2014, a população brasileira nos Estados Unidos experimentou um crescimento de aproximadamente 58% (Figura 1). Em 2000, os brasileiros ocupavam a 28ª posição entre as maiores comunidades imigrantes nos Estados Unidos e em 2014, já haviam ascendido para a 19ª posição (1990 e 2000 *US Census* e *American Community Survey* 2001-2014 *apud* Lima e Castro, 2017) (Figuras 1 e 2).

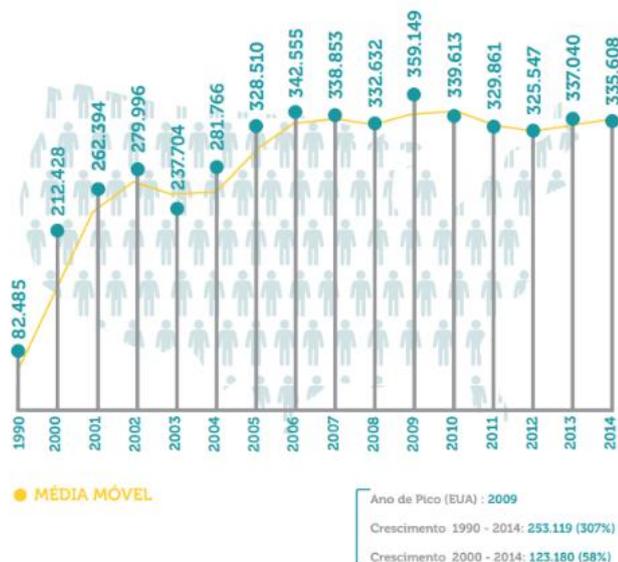


Figura 1 - População Brasileira nos Estados Unidos (1990 – 2014). Fonte: 1990 e 2000 US Census e American Community Survey 2001-2014 *apud* Lima e Castro, 2017.

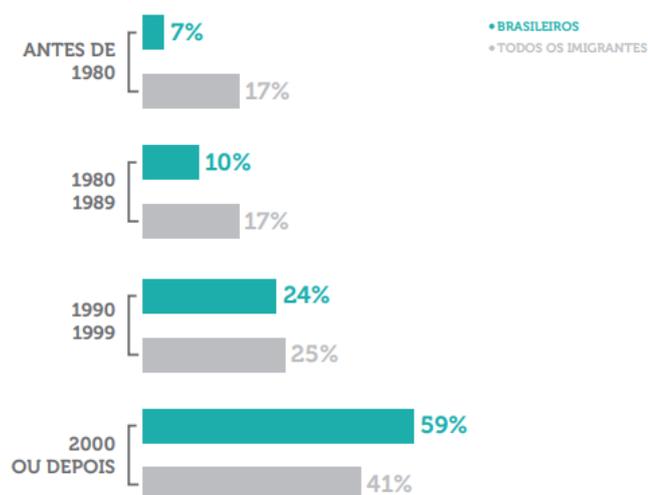


Figura 2 - Período de chegada dos Brasileiros e de todos os imigrantes. Fonte: 1990 e 2000 US Census e American Community Survey 2001-2014 *apud* Lima e Castro, 2017.

Muitos buscavam, principalmente nas cidades de Nova Iorque, Boston e Miami, na Flórida, oportunidades de vida e progresso econômico superiores aos que experimentavam no Brasil. Além disso, ainda havia movimentação por parte de imigrantes para o Brasil, por exemplo, o Paraguai que se tornou um dos destinos escolhidos a partir dos anos 1970, oferecendo acesso a terras próximas à fronteira brasileira. Atraídos pelos custos mais baixos dessas terras, muitos brasileiros migraram para o Paraguai, formando a comunidade conhecida como 'brasiguaios'. O Uruguai e a Bolívia também se destacaram como opções devido aos preços acessíveis das terras, seguindo a tendência observada no fluxo migratório para o Paraguai (Adas, 2004).

A partir dos anos 1990, com o retorno da democracia e a ampliação dos movimentos sociais, essa era testemunhou uma nova fase econômica. Nesse contexto transformador, a economia brasileira ascendeu internacionalmente, despertando interesse não apenas de empresas globais em busca de lucro em um mercado de crescente potencial consumidor, mas também de muitos dos emigrantes que deixaram o Brasil na década de 1980 a considerar um retorno (Pochmann, 2013).

Na contemporaneidade, não se observa um único movimento predominante. Simultaneamente, enquanto o Brasil mantém sua capacidade de atrair imigrantes, a tendência de brasileiros rumo ao exterior também permanece. A partir dessa análise estatística e histórica, conclui-se nesta fase inicial de contextualização, identificando elementos sociais que se destacam nesse movimento migratório de ambos os lados.

Nessa seara, observou-se migrações e deslocamentos forçados que ocorrem devido a conflitos, perseguição, mudança e degradação ambiental e profundas faltas de segurança e oportunidades – como é o caso do fluxo de haitianos, iniciado em 2010 (Silva, 2017), e o fluxo venezuelano (Spada, 2022), que se intensificou a partir de 2017.

Nos relatórios divulgados pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), dois tipos de vistos se destacam, a saber: as autorizações temporárias de no máximo 2 anos e as permanentes. Na primeira categoria se incluem os profissionais que atuam em missões técnicas, em embarcações, incluindo a exploração de petróleo, e artistas, entre outros. Em relação às autorizações

permanentes, destacam-se aquelas para os dirigentes de empresas, investidores individuais e, mais recentemente, haitianos. Entre os anos de 2009 e 2012, as autorizações temporárias de no máximo 2 anos cresceram em 37,3%, enquanto as permanentes tiveram um aumento de 239,8%.

Dados do Ministério das Relações Exteriores levantados junto aos consulados brasileiros indicam que, em 1997, 1,5 milhão de brasileiros viviam fora do país e que, em 2002, este número havia aumentado para 2,0 milhões. (Amaral, 2005). Outras fontes indicam que este contingente teria chegado, no ano de 2006, à casa de 4,0 milhões (Cabral, 2006). Estes brasileiros residiam em sua maioria nos Estados Unidos, aproximadamente 30% do total, seguido pelo Paraguai (11% do total); Japão (9% do total) e no conjunto dos países europeus (25% do total).

Diante desse panorama, é complicado calcular os fluxos migratórios de entrada e saída do Brasil. No entanto, desde o começo do movimento de brasileiros em direção a países desenvolvidos, os Estados Unidos têm sido o principal país receptor, registrando aproximadamente 580 mil brasileiros em 1996, 800 mil já em 2000, 894 mil em 2001 e 713 mil em 2003. Esse país tem sido, de fato, o destino de um expressivo volume de brasileiros. Na atualidade, cerca de 1 milhão de brasileiros vivem nos Estados Unidos, 600 mil na Europa, 200 mil na América do Sul e 190 mil no Japão. No total, aproximadamente 2,5 milhões de brasileiros residem em diferentes partes do mundo.

De acordo com esses dados, percebe-se que a situação inversa não é tão evidente, ou seja, a chegada de estadunidenses ao Brasil não é tão proeminente. Os Estados Unidos são mais notáveis como um importante destino para imigrantes de diversas origens, especialmente da América Latina, incluindo o Brasil, em vez de serem vistos como um grupo que se desloca para o Brasil. Apesar de o Brasil não atrair um número tão expressivo de estrangeiros em comparação com países europeus e os Estados Unidos, ainda podemos observar a chegada de outros imigrantes. Frequentemente, esses indivíduos são provenientes de nações vizinhas e buscam abrigo de crises econômicas ou conflitos.

2.3 Diferenças entre os Sistemas Jurídicos da *Common Law* e do *Civil Law* e Suas Implicações no Direito Migratório

Conforme Jorge Amaury Nunes (2010), percebe-se hoje uma crise nos ordenamentos jurídicos, em que inúmeros conflitos sociais deságuam no Judiciário e este se depara, cada dia mais, com mais conflitos e, conseqüentemente, com mais processos. Com isso, gera-se uma insegurança jurídica e surgem indagações de qual seriam os melhores mecanismos jurídicos para serem utilizados para diminuí-la.

A estrutura jurídica de um país pode ser fundada sobre a lógica do sistema *Common Law* ou do sistema *Civil Law*. São sistemas distintos, mas demonstram maior aproximação atualmente, devido a maior globalização judiciária e a busca mais efetiva pela segurança jurídica. Ambos os sistemas são de tradição ocidental e possuem diferentes contextos históricos, culturais, políticos, econômicos e sociais.

No sistema jurídico do Brasil e em outras nações influenciadas pelo sistema de Direito Romano, quando um advogado se depara com uma situação jurídica inédita, dá início à sua análise consultando a legislação pertinente ao caso e, adicionalmente, a jurisprudência acumulada referente ao tema. Esse procedimento é motivado pela natureza predominantemente textual do Direito. Essa abordagem tem início com a presença de uma Constituição (no contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988), seguida por leis elaboradas por escrito e, em muitos casos, codificadas (a exemplo do Código Civil, Código de Processo Civil, entre outros), ou seja, enquanto o sistema da *Civil Law* adota a lei como fonte primeira do direito; o modelo da *Common Law* adota a jurisprudência como fonte primordial.

É importante destacar que no sistema *Civil Law*, somente o texto da lei conferia o princípio da igualdade na aplicação do direito, uma vez que refletia a vontade da sociedade. Quando a interpretação não fosse viável, não era admissível favorecer um indivíduo em particular (Rizental, 2016). Por isso, a lei deveria ser bem produzida e com uma grande abrangência para regular o máximo de conflitos possíveis para que os magistrados atuassem através das mesmas. (Marinoni, 2016).

Diante da ênfase atribuída à lei nesse sistema, as nações

frequentemente se viam propensas a misturar conceitos entre direito e lei. Como resultado, os costumes e a jurisprudência eram relegados a uma posição secundária. Nesse contexto, a jurisprudência era utilizada apenas como uma ferramenta para interpretar a lei (Ascensão, 1976).

No sistema de *Common Law*, a abordagem difere. A jurisprudência desempenha um papel central, emergindo como a principal fonte de análise. A legislação, por sua vez, é empregada de maneira subsidiária, a fim de suprir lacunas não abordadas de forma completa pela jurisprudência.

O sistema da *Common Law* abrange as estruturas judiciárias da Inglaterra, País de Gales, Irlanda do Norte e Escócia que; embora possuam peculiaridades em razão de vicissitudes históricas, todas elas são baseadas no direito casuístico (Tucci, 2010). Assim, a *Common Law* tem como principal fonte do direito os precedentes dos tribunais. Diferentemente da família romano-germânica, na Inglaterra, a fonte principal do direito eram os costumes observados pela sociedade e a conduta social era regulada pela razão, ou por aquilo que os membros da sociedade entendiam como correto (Sabino, 2010).

Nos Estados Unidos, devido a razões lógicas resultantes da colonização britânica, o sistema de precedentes adotado apresenta notável semelhança com o modelo inglês. Decisões emitidas pelo mesmo tribunal ou por Tribunais Superiores são consideradas vinculantes para futuros casos, o que concede a esses tribunais a capacidade de reavaliar posicionamentos obsoletos através da técnica conhecida como "*overruling*" (anulação) (Ramires, 2010). Essa abordagem possibilita que tanto indivíduos quanto organizações possam estruturar e melhorar suas questões e empreendimentos de maneira mais eficaz.

O dispositivo brasileiro que se aproxima do sistema do *Common Law* é a súmula vinculante, prevista no art. 103-A da Constituição de 1988 e seu efeito vinculante atribuído às ações direta de inconstitucionalidade e à ação declaratória de constitucionalidade. Assim, o Brasil, com sua cultura *Civil Law* tradicional, apenas recentemente demonstrou uma preocupação com a necessidade de se ter um sistema similar à abordagem dos precedentes, porém sem aderir ao modelo da *Common Law* (Nunes, 2010).

A partir dessas fundamentais distinções entre os sistemas jurídicos *Civil Law* e *Common Law*, torna-se possível compreender a influência que essas

abordagens exercem sobre as regulamentações e particularidades dos sistemas migratórios no Brasil e nos Estados Unidos. Enquanto no Brasil, a caracterização normativa é notavelmente destacada pela referência à legislação, refletindo a tradição do *Civil Law*, nos Estados Unidos, essa caracterização é marcada pelos precedentes legais e tem como fonte principal do direito à jurisprudência, cuja importância é reconhecida no âmbito do *Common Law* (David,2014).

O caso "*Matter of Dhanasar*" é uma decisão da Junta de Apelações de Imigração dos Estados Unidos que estabeleceu um novo padrão para a concessão de vistos de imigrantes com base na categoria de visto EB-2 *National Interest Waiver* (NIW). Esse caso substituiu o padrão anterior estabelecido no caso "*Matter of New York State Department of Transportation*" (NYSDOT), que era usado para determinar a elegibilidade para o visto EB-2 NIW.

Assim como na *Common Law*, onde os tribunais olham para decisões passadas para orientar suas próprias decisões, o "*Matter of Dhanasar*" definiu um novo critério para a emissão de vistos de imigrantes EB-2 *National Interest Waiver* (NIW) nos Estados Unidos. Isso significa que as decisões futuras sobre esse tipo de visto provavelmente serão influenciadas pelo "*Matter of Dhanasar*", da mesma forma que os tribunais de *Common Law* usam precedentes para orientar suas decisões. Portanto, embora não seja um exemplo direto de *Common Law*, a ideia de estabelecer um precedente que molda futuras decisões legais é uma semelhança conceitual entre o "*Matter of Dhanasar*" e a *Common Law*. Casos como "*Matter of Kazarian*" (sobre vistos EB-1 para pessoas com habilidades extraordinárias) e "*Matter of V-S-G- Inc.*" (sobre vistos L-1A para transferências intraempresariais) também tiveram impacto na interpretação e aplicação das leis de imigração nos Estados Unidos.

A legislação também desempenha um papel de significativa relevância dentro do sistema jurídico do *Common Law*. Por exemplo, a Lei de Imigração e Nacionalidade (INA), promulgada em 1952, desempenha um papel fundamental ao consolidar diversas disposições que regulam a estrutura da legislação de imigração. O INA está inserido no Código dos Estados Unidos (U.S.C.), o qual constitui uma compilação abrangente de todas as leis dos

Estados Unidos. Especificamente, o Título 8 do Código dos EUA aborda questões relacionadas a 'Estrangeiros e Nacionalidade'.

Em última análise, a prática de basear futuras decisões em decisões judiciais anteriores é uma característica compartilhada entre o sistema imigratório americano e o *Common Law*, demonstrando uma conexão conceitual que transcende fronteiras legais específicas. Embora não seja uma aplicação direta do *Common Law*, a noção de que esse caso influenciará decisões futuras sobre vistos EB-2 NIW espelha o uso de precedentes.

No Brasil, temos um rol taxativo e objetivo dos tipos de vistos disponíveis para estrangeiros. Recentemente, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Lei de Migração, revogou a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração (CNIg). A Lei de Migração reservou à regulamentação alguns aspectos sobre a concessão de vistos ou a não concessão, como: os requisitos para a concessão; o prazo de validade e a forma de contagem; o prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País; as hipóteses e as condições de dispensa recíproca ou unilateral do visto entre outros.

Além disso, de acordo com o artigo 84, IV, da Constituição Federal de 1988, o Poder Executivo tem competência para expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução, sob pena de sobreposição de um poder sobre o outro. A Constituição Federal prevê mecanismos de correção e de adequação quando desobedecidos a norma constitucional e o equilíbrio entre os poderes.

Entretanto, a outorga e o controle de vistos é atribuição exclusiva do Ministério das Relações Exteriores ou da Polícia Federal. Dessa forma, entende-se que, o CNIg, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, não pode deferir vistos sem que o estrangeiro passe pelo Itamaraty ou Polícia Federal, para que se tenha o controle de todos os imigrantes.

Em síntese, é evidente como o sistema imigratório atual segue fielmente as tradições do *Civil Law*, como observado no cenário brasileiro. A existência de um rol explícito e preciso de tipos de vistos disponíveis para estrangeiros, bem como a recente substituição da Lei nº 6.815, de 1980, pela Lei nº 13.445, de 2017, reflete a influência contínua dessas tradições no contexto das

políticas de imigração. A Lei de Migração, ao estabelecer os parâmetros gerais para a concessão de vistos, deixa à regulamentação aspectos específicos, alinhando-se com a característica principal do *Civil Law* de codificar princípios gerais e delegar a regulamentação mais detalhada

A separação de poderes também se manifesta no sistema imigratório, conforme preconiza a Constituição Federal. O Poder Executivo, com base no artigo 84, IV, é autorizado a emitir regulamentos para a implementação das leis, mantendo-se o equilíbrio entre os poderes e assegurando a conformidade com a norma constitucional. Nesse sentido, a exclusividade conferida ao Ministério das Relações Exteriores e à Polícia Federal para a outorga e controle de vistos ressalta a necessidade de um sistema hierarquizado para garantir o eficiente controle dos fluxos migratórios.

Em conclusão, a interação entre a legislação, a regulamentação e a autoridade executiva no sistema imigratório brasileiro reflete a influência direta das tradições do *Civil Law*. A clareza das regras, a busca por coerência e a hierarquia nas decisões demonstram a continuidade desses princípios ao longo do tempo, consolidando assim a conexão duradoura entre o sistema imigratório contemporâneo e as raízes profundas do *Civil Law*.

3. VARIAÇÕES DA PERSPECTIVA LABORAL ENTRE AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS

O objetivo deste capítulo é examinar as percepções e complexidades das políticas de migração do Brasil e dos Estados Unidos, com uma ênfase nas práticas e percepções relacionadas à entrada de trabalhadores estrangeiros. O acesso ao mercado de trabalho de um país estrangeiro não apenas desempenha um papel fundamental na tomada de decisão dos migrantes, mas também influencia diretamente a economia e a dinâmica social dessas nações. Esses vistos não apenas moldam as oportunidades de trabalho para migrantes, mas também afetam os fluxos de talentos, a competitividade econômica e as dinâmicas sociais, tornando-se um componente crítico na análise das políticas migratórias em ambas as nações.

Apresenta-se uma pretensão didática de pontuar distintivamente as categorias de nacionalidade e cidadania nos contextos americano e brasileiro.

Enfatizando a referência central desses conceitos, ou seja, a cidadania no contexto americano e a nacionalidade no contexto brasileiro, partindo para uma análise detalhada dos tipos de vistos disponíveis, com foco nas diferenças dos vistos para trabalhadores estrangeiros nos dois países. Por fim, como o princípio da reciprocidade é aplicado de maneiras distintas e como isso afeta as relações diplomáticas e a segurança nacional (Apêndice A).

3.1. Aspectos Legais de Cidadania e Nacionalidade

- **Nacionalidade para o Brasil**

A nacionalidade é a qualidade intrínseca àquilo que é considerado nacional, próprio de uma nação ou pátria. Essa definição básica ressalta a conexão entre a identidade individual e a pertença a um Estado-nação. A palavra "nacionalidade" tem suas raízes na língua francesa, derivando de "*nationalité*", cujo significado está associado ao "sentimento nacional". Esse sentimento se refere à profunda ligação emocional que os indivíduos têm com sua terra natal e cultura, formando a base do conceito de nacionalidade.

O renomado jurista brasileiro Haroldo Valladão contribui para a compreensão da nacionalidade ao definir que ela consiste em um vínculo jurídico pessoal que liga um indivíduo a um Estado-Membro da comunidade internacional (Valladão, 1980). Esta definição destaca a dimensão jurídica da nacionalidade, enfatizando que ela é uma construção legal que regula os direitos e deveres do indivíduo em relação ao Estado ao qual pertence. O autor coloca a nacionalidade em um contexto internacional, sublinhando sua importância nas relações globais.

O trabalho de Diniz (2005) apresenta uma abordagem abrangente da nacionalidade, descrevendo-a como:

- a) A qualidade de ser considerado nacional ou natural de um país;
- b) O vínculo jurídico que une um indivíduo a um Estado, seja com base no direito do solo (*ius soli*) ou no direito de sangue (*ius sanguinis*);
- c) A conexão legal que existe entre uma pessoa e um país devido ao processo de naturalização;
- d) O caráter jurídico que confere aos cidadãos de um Estado,

estabelecendo seus direitos e deveres legais;

e) O vínculo jurídico que conecta o indivíduo ao Estado em função do local de nascimento, ascendência paterna ou pela expressa vontade do interessado;

f) O vínculo jurídico-político de direito público interno que incorpora a pessoa como um dos elementos constituintes da dimensão pessoal do Estado.

Já Alexandre de Moraes, fazendo referência às ideias de Aluísio Dardeu de Carvalho, comenta que a falta de juridicidade do termo nacionalidade é destacada, uma vez que, partindo da ideia de nação, esse termo sugere a inclusão apenas daqueles indivíduos que compartilham características como raça, religião, hábitos e costumes. Entretanto, é ressaltado que, mesmo diante dessa limitação conceitual, a terminologia "nacionalidade" é amplamente utilizada e reconhecida em diversos ordenamentos jurídicos (Moraes, 2012).

Com esses significados percebemos que o conceito de nacionalidade está intimamente ligado a ideia de pertencimento de uma pessoa a uma respectiva nação, o que implica em conexões profundas com a história e a cultura dessa nação.

A nacionalidade brasileira é um ato de caráter pessoal, conferindo à pessoa que a solicita diversos direitos e responsabilidades. Uma vez adquirida, ela também traz consigo a cidadania, que envolve o direito de votar e ser votado, bem como a participação na vida política do Estado no qual a pessoa optou por viver. É importante ressaltar que a nacionalidade tem um alcance mais amplo do que a cidadania, sendo a nacionalidade um pressuposto da cidadania. Percebe-se que no Brasil, a categoria que tem um peso maior é a nacionalidade, porque a cidadania é uma dimensão política do nacional. Ou seja, cidadania vira um subconjunto dentro da categoria nacionalidade.

De acordo com o artigo 15º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, todo indivíduo tem o direito fundamental de possuir uma nacionalidade. No entanto, é importante observar que cada país estabelece seus próprios requisitos e procedimentos para a aquisição da nacionalidade. Isso significa que as condições para adquirir a nacionalidade podem variar de nação para nação, refletindo as políticas e leis específicas de cada país em relação à atribuição desse importante status.

O Brasil adota um sistema de nacionalidade que abrange os conceitos de "nacional" e "naturalizado". A nacionalidade brasileira é conferida a todos os cidadãos, independentemente de sua origem, enquanto a cidadania brasileira se relaciona mais especificamente com os direitos políticos.

- **Cidadania para o Brasil**

Diniz (2005) define cidadania como:

Qualidade ou estado de cidadão; vínculo político que gera para o nacional deveres e direitos políticos, uma vez que o liga ao Estado. É a qualidade de cidadão relativa ao exercício das prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição de um Estado Democrático.

A cidadania representa uma conexão política estabelecida entre um indivíduo e o Estado, uma entidade legal. Uma pessoa faz parte de uma nação ao nascer, sendo esse um direito intrínseco a ela, e somente ela própria pode renunciar a esse direito. No entanto, isso não implica automaticamente que essa pessoa faça parte do corpo político que constitui e legitima a existência do Estado.

Certamente, existem situações em que indivíduos são considerados nacionais de um país, mas não estão aptos a exercer plenamente seus direitos políticos, o que significa que não estão exercendo a cidadania de forma completa. Como por exemplo, pessoas que estão cumprindo o serviço militar obrigatório ou são menores de 16 anos de idade. Essas restrições temporárias à cidadania são estabelecidas com base em critérios legais e podem variar de país para país. Quando essas restrições temporárias são superadas, seja ao completar o serviço militar obrigatório ou atingir a idade mínima para participar ativamente da vida política, os indivíduos podem exercer plenamente seus direitos políticos e, assim, se tornarem cidadãos ativos.

Silva (2004), faz a diferenciação entre nacionalidade e cidadania:

Aquela é vínculo ao território estatal por nascimento ou naturalização; esta é um status ligado ao regime político. Cidadania, já vimos, qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos

de votar e ser votado e suas consequências. Nacionalidade é o conceito mais do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.

Tal diferenciação é evidenciada no Título II da Constituição, que está subdividido em Capítulos III e IV. O Capítulo III trata da nacionalidade, enquanto o Capítulo IV aborda os direitos políticos, englobando os artigos 14 a 16, os quais delineiam de maneira abrangente as características da cidadania.

Portanto, por meio da cidadania, o indivíduo tem a oportunidade de exercer os seus direitos políticos, conforme garantidos pela Constituição Federal. Assim, parte-se do princípio de que um cidadão é, essencialmente, um nacional, seja ele um brasileiro nato ou naturalizado, habilitado a desfrutar dos seus direitos políticos.

- **Nacionalidade para os Estados Unidos**

Conforme Dolinger e Tiburcio (2017):

A confusão entre nacionalidade e cidadania parece advir dos norte-americanos, conforme acentuado por vários autores. Dardeau invoca a Emenda XIV à Constituição americana, que proclama que “todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos...”, em que o vocábulo cidadão tem o mesmo valor que nacional. (grifo nosso)

[...]

Atualmente os autores americanos realmente confundem nacionalidade e cidadania, como se pode observar ao longo dos livros-textos de Direito Internacional Público utilizados nas Faculdades de Direito norte-americanas.

A nacionalidade nos Estados Unidos refere-se à condição de ser considerado um nacional dos Estados Unidos. Isso significa que a pessoa é reconhecida como tendo uma conexão legal com o país, e possui todos os direitos e privilégios de um cidadão.

Conforme o *Naturalization Eligibility Worksheet Instructions*, nos Estados Unidos, a nacionalidade será conferida àqueles nascidos no exterior, desde que atendam a determinados critérios: (i) se ambos os pais forem norte-americanos, estiverem casados (no momento do nascimento ou em até 300 dias após a separação por morte ou divórcio) e pelo menos um deles tenha residido nos Estados Unidos antes do nascimento (conforme definido na seção 301 (c) do

Immigration and Nationality Act - INA); (ii) se ambos os pais forem casados, com pelo menos um deles sendo norte-americano e tendo estado fisicamente presente nos Estados Unidos pelo período estipulado na seção 301 (g) do *Immigration and Nationality Act* antes do nascimento; (iii) se os pais não estiverem casados, desde que pelo menos um deles seja norte-americano e cumpra os requisitos das seções 309 (a) e 309 (c) do *Immigration and Nationality Act*, conhecido como *jus sanguinis*.

Ou seja, uma pessoa nascida no exterior de pais norte-americanos pode adquirir a nacionalidade dos EUA automaticamente por meio de seus pais se atender a determinados critérios, a tornando automaticamente uma cidadã dos Estados Unidos.

A cidadania dos Estados Unidos pode ser obtida por meio do processo de naturalização também, que requer que o candidato atenda aos seguintes critérios: (i) possuir um *green card* (visto de residência permanente dos Estados Unidos); (ii) comprovar residência contínua nos EUA por um período mínimo de três ou cinco anos, dependendo da forma pela qual a pessoa adquiriu o *Green Card*; (iii) ter pelo menos 18 anos de idade na data em que o processo de naturalização teve início; (iv) demonstrar proficiência no idioma inglês e conhecimento substancial sobre os Estados Unidos, especialmente em relação à história do país e sua estrutura governamental; e (v) apresentar evidências de boa conduta moral.

Vale salientar que, ter um *green card* significa que você tem permissão para viver e trabalhar nos Estados Unidos de forma permanente, mas ainda não possui a cidadania dos EUA. Você é considerado um residente legal e estrangeiro, não um nacional.

Em resumo, a nacionalidade é uma condição de pertencimento aos Estados Unidos, enquanto a cidadania é um status mais amplo que confere direitos e responsabilidades específicas. Ter a nacionalidade dos EUA é o mesmo que ser um cidadão dos EUA, a nacionalidade confere um vínculo com os Estados Unidos, a cidadania confere direitos políticos e civis específicos, como o direito de votar e participar plenamente na vida política do país, como veremos a seguir. Porém, muitas vezes esses termos são usados como sinônimos, conforme apontado por Dolinger e Tiburcio (2017).

- **Cidadania para os Estados Unidos**

Nos Estados Unidos, a 14ª Emenda à Constituição estabelece o critério *jus soli* da seguinte forma: “Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas a esta jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do estado no qual residam (14ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos).”

Consideram-se cidadãos por nascimento aqueles originados em território americano, incluindo, na maioria dos casos, os nascidos na comunidade de Porto Rico, no território de Guam, nas Ilhas Virgens Americanas, e após 1986, na Comunidade das Ilhas Marianas do Norte. (U.S Citizenship and Immigration Services, 2010). Texto Original: “*if you were born in the United States, normally you were a citizen by birth (including, in most cases, the Commonwealth of Puerto Rico, the territories of Guam and U.S. Virgin Islands, and after November 4, 1986, the Commonwealth of the Northern Mariana Islands)*”, sendo esta através do critério *jus soli* (cidadão americano aquele que nasceu em território americano). Os demais, são cidadãos americanos por naturalização, quando naturalizado, o estrangeiro aceita todas as responsabilidades advindas do fato de ter-se tornado cidadão, como a de apoiar o país, sua Constituição, e suas leis.

A cidadania confere a uma pessoa todos os direitos e responsabilidades plenos de um cidadão dos Estados Unidos. Isso inclui o direito de votar em eleições, trabalhar em cargos públicos federais, solicitar passaporte dos EUA, servir no júri, viajar por quanto tempo quiser, contratar seguro saúde do governo, patrocinar parentes para obter um *green card* entre outros. A cidadania é uma forma mais completa de pertencimento à nação, refletindo nos direitos e privilégios legais que uma pessoa possui. Os cidadãos têm um conjunto amplo de direitos e responsabilidades. Portanto, a cidadania nos Estados Unidos é uma questão significativa e fundamental para a vida dos indivíduos.

Dessa forma, percebe-se que o significado de nacionalidade e cidadania são semelhante nos dois países, mas a ênfase e a importância atribuídas a cada um são diferentes.

O conceito de nacionalidade é mais relevante no Brasil pois a nacionalidade é tradicionalmente vista como o vínculo legal que determina a

identidade legal de uma pessoa. Ser nacional brasileiro (brasileiro nato ou naturalizado) é um fator-chave para a obtenção da cidadania brasileira e, assim, para o exercício de direitos políticos e civil, ou seja, deve-se à maneira como o sistema legal e a estrutura governamental são organizados. A cidadania no Brasil está fortemente ligada à nacionalidade, pois ser cidadão brasileiro implica ser nacional brasileiro (brasileiro nato ou naturalizado).

Nos Estados Unidos, a cidadania é um conceito central e com um peso maior devido aos direitos políticos e à participação ativa na sociedade, como o direito de votar e participar ativamente na vida pública. A nacionalidade nos Estados Unidos é vista mais como uma designação histórica normativa de vinculação do indivíduo ao país, mas a cidadania é o aspecto mais relevante em termos de direitos e obrigações legais.

A diferença na ênfase entre nacionalidade e cidadania nos sistemas legais do Brasil e dos Estados Unidos tem impactos significativos nas dinâmicas de imigração. Por exemplo, nos Estados Unidos, onde a cidadania e a participação ativa na sociedade têm um peso significativo, a elegibilidade para certos tipos de vistos e status de imigração é determinada com base em critérios específicos, como qualificações profissionais, categorias de vistos e admissão de imigrantes com base em relações familiares. No Brasil, onde a nacionalidade é mais relevante, os requisitos de visto podem ser mais flexíveis em relação à nacionalidade do solicitante, com foco na finalidade da visita (por exemplo, estudo, turismo, trabalho temporário) e menos na cidadania (Apêndice A).

3.2. Análise de Vistos Brasileiros e Estadunidenses para Trabalhadores

No contexto jurídico, a noção de "trabalhar" no Brasil e nos Estados Unidos possui nuances distintas que refletem as respectivas estruturas legais e regulatórias. No Brasil, a diferenciação entre "emprego" e "trabalho" é um ponto fundamental. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a jurisprudência brasileira, o emprego refere-se a uma relação mais formalizada, caracterizada pela pessoa física, habitualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade. Nesse cenário, o empregado está sujeito a um

contrato de trabalho e goza de direitos e proteções específicos, como férias remuneradas, horas extras e benefícios previdenciários. Essa distinção entre emprego e trabalho é crucial, uma vez que a legislação trabalhista brasileira busca regulamentar as condições laborais e garantir os direitos dos trabalhadores contratados.

Nos Estados Unidos, a abordagem difere significativamente. Embora os EUA não tenham um equivalente à CLT, a principal referência legal que regula a relação de trabalho é a *Fair Labor Standards Act (FLSA)*, que trata de questões como salário mínimo, horas de trabalho, horas extras e trabalho infantil. No entanto, nos Estados Unidos, a distinção entre "emprego" e "trabalho" é menos rígida do que no Brasil. Muitos trabalhadores nos EUA são contratados como "*at-will employees*", o que significa que tanto o empregador quanto o empregado podem encerrar a relação de trabalho a qualquer momento, desde que não violem leis específicas de discriminação ou contratos previamente estabelecidos. Além disso, a natureza mais flexível do mercado de trabalho nos EUA leva a uma variedade de arranjos de trabalho, incluindo trabalho autônomo, freelance e temporário, que podem não se enquadrar na definição tradicional de emprego.

Portanto, a análise dos vistos de trabalho no Brasil e nos Estados Unidos deve considerar essas distinções no entendimento jurídico de "trabalho" e "emprego," bem como as normas específicas que regulam essas relações em cada país.

No segundo capítulo da Lei de Migração, há disposições referentes à regularização da permanência do migrante, mais especificamente abordando a temática da "Situação Documental do Migrante e do Visitante", com o objetivo de estabelecer as normas que regulamentam o processo de concessão de vistos. Os requerentes de visto devem cumprir integralmente todos os requisitos estipulados para obter a categoria de visto correspondente à sua solicitação. O Consulado, caso julgue pertinente, poderá requerer informações adicionais ou documentação complementar.

Os vistos do Brasil são emitidos pelas embaixadas, consulados-gerais, vice-consulados e pelos escritórios comerciais e representativos do Brasil no exterior, desde que devidamente autorizados pelo órgão competente do Poder Executivo, conforme estipulado no artigo 6º da Lei n.º 13.445/17. Importa

ressaltar que os Vistos de Trabalho estão sujeitos à prévia aprovação por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil.

Existem cinco categorias de vistos concedidos pelo Brasil. Nesta discussão, serão examinadas cada uma delas, com um enfoque mais aprofundado nos vistos de trabalho.

Visto de Visita (VIVIS): Este visto possui natureza recreativa ou de visita e é destinado a estadias de curta duração, sem a intenção de estabelecer residência. É aplicável em situações de turismo, atividades de negócios (como reuniões, participação em feiras e eventos corporativos, busca de oportunidades comerciais e assinatura de contratos), participação em eventos não corporativos (como conferências, seminários, congressos, workshops, encontros culturais, feiras e eventos), atividades artísticas ou esportivas, realização de cobertura jornalística, reportagens ou filmagens, auditoria ou consultoria, bem como em casos relacionados à adoção.

O migrante detentor deste visto está expressamente proibido de participar em atividades remuneradas no território brasileiro, exceto nos casos em que o pagamento é efetuado pelo governo, em forma de diária, ajuda de custo, cachê, prêmios decorrentes de competições desportivas ou concursos artísticos ou culturais.

Quanto à duração do visto de visita, o regulamento estipula que este pode ser concedido por um período de até um ano, conforme disposto no artigo 13 da Lei n.º 13.445/17. O prazo de estada refere-se ao período durante o qual o titular do visto pode permanecer no território nacional, começando a contar a partir da data de entrada no país. No caso dos portadores do visto de visita, o período de estada é limitado a um máximo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação por até mais 90 dias, desde que não exceda o total de 180 dias dentro de um único ano migratório.

Visto Temporário (VITEM): é concedido com a finalidade de permitir a residência temporária no Brasil por um período determinado, com propósitos que englobam pesquisa, ensino, estudo, trabalho, tratamento médico, acolhimento humanitário, prática de atividades religiosas ou serviços voluntários, bem como investimentos em atividades de significativo valor econômico, social, científico, tecnológico ou cultural, reunião familiar e envolvimento em atividades artísticas ou desportivas com contrato de duração predefinida.

A validade deste tipo de visto pode variar de 90 dias a 1 ano, dependendo das circunstâncias individuais e, em particular, da duração do contrato de trabalho ou missão do solicitante. Em determinados casos em que a estadia planejada excede 90 dias, a obtenção de um VITEM é requisitada. É relevante notar que os vistos temporários são categorizados em subcategorias, de VITEM I a VITEM XIV, com base nos objetivos específicos da visita e na extensão do período de permanência permitido.

- Visto Temporário I: Destinado a atividades relacionadas à pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- Visto Temporário II: Concedido para fins de tratamento médico;
- Visto Temporário III: Voltado para situações de acolhida humanitária;
- Visto Temporário IV: Destinado a indivíduos em condição de estudante;
- Visto Temporário V: Permitindo o exercício de trabalho remunerado; (Correspondentes de notícias, aprendizagem (programa de formação profissional), Trabalho – Transferência de tecnologia, Obra – Assistência técnica, Membros da tripulação de embarcações ou aeronaves, trabalhadores marítimos, Atividades esportivas)
- Visto Temporário VI: Associado ao programa de Férias-Trabalho, concebido para aqueles que desejam passar férias e ao mesmo tempo trabalhar. Este visto é concedido com base em acordos bilaterais de reciprocidade, com acordos vigentes atualmente com países como Nova Zelândia, França e Alemanha;
- Visto Temporário VII: Concedido a ministros de confissão religiosa ou membros de institutos de vida consagrada, congregações ou ordens religiosas;
- Visto Temporário VIII: Direcionado para serviço voluntário;
- Visto Temporário IX: Destinado a investidores;
- Visto Temporário X: Atribuído a indivíduos envolvidos em atividades de relevância econômica, científica, tecnológica ou cultural;
- Visto Temporário XI: Destinado à reunião familiar;

- Visto Temporário XII: Concedido para a prática de atividades artísticas e desportivas;
- Visto Temporário XIII: Emitido de acordo com acordos internacionais, como para nacionais de países aderentes ao Acordo de Residência MERCOSUL;
- Visto Temporário XIV: Emanado de acordo com a política migratória brasileira; (Exemplos: Nômades Digitais e Aposentadoria)
- VICAM - Visto Temporário de Aperfeiçoamento Médico.

Os Vistos Temporários têm validade de até 1 ano e sua duração é determinada pelo Ministério do Trabalho, confirmada pela Polícia Federal durante o registro no Brasil. Titulares desses vistos devem se registrar na Polícia Federal dentro de 90 dias após chegar ao Brasil. Após a conclusão desse procedimento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública envia a autorização ao Consulado por meio do Ministério das Relações Exteriores, permitindo que o requerente apresente seu pedido de visto com a documentação necessária.

No Brasil, o sistema de concessão de vistos está vinculado à demanda, ou seja, a contratação de trabalhadores estrangeiros depende do interesse de empresas brasileiras em sua contratação. Para que isso ocorra, a empresa deve iniciar o processo solicitando ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) uma autorização de trabalho, que posteriormente será convertida em visto temporário.

Conforme estabelecido pela legislação brasileira, os cidadãos brasileiros têm prioridade nas oportunidades de emprego, o que implica que as empresas devem justificar a necessidade de contratar um trabalhador estrangeiro. Os vistos de trabalho temporário estão categorizados em quatro modalidades: com duração de até 90 dias, até 1 ano, até 2 anos com um contrato de trabalho no Brasil e até 2 anos sem um contrato de trabalho no Brasil.

O Visto Temporário V é concedido a profissionais estrangeiros cujas qualificações e experiência estejam alinhadas com as atividades a serem desempenhadas no Brasil, que possui experiência profissional prévia na função que vai exercer no Brasil. Existem diversas condições para a concessão deste visto, podendo ter ou não vínculo empregatício com a empresa contratante:

- Vínculo Empregatício: Pode ser obtido por meio de contrato ou acordo de trabalho com uma empresa nacional, para essa modalidade, a empresa brasileira precisa solicitar a autorização de trabalho do estrangeiro junto ao Ministério da Justiça. Se o pedido for aprovado, a autorização de trabalho será convertida em visto temporário e o estrangeiro estará apto a exercer sua atividade no país por até 2 anos. conforme a Resolução Normativa 02/2017.
- Assistência Técnica ou Transferência de Tecnologia: Para auxiliar empresas brasileiras sob contrato ou acordo de cooperação, de acordo com as Resoluções Normativas nº 3/2017 e 4/2017.
- Trabalhador Marítimo: Para atividades a bordo de embarcações ou plataformas em águas jurisdicionais brasileiras, de acordo com as Resoluções Normativas 05/2017, 06/2017 e 22/2017.
- Prestação de Serviços ao Governo Brasileiro: Sem vínculo empregatício, com base na Resolução Normativa 07/2017.
- Cooperação Internacional: Atuação como técnico, prestador de serviços, voluntário, especialista e professor em entidades reconhecidas pelo Ministério das Relações Exteriores, com base na Resolução Normativa nº 8/2017 (alterada pela Resolução Normativa nº 29/2018).
- Representação de Instituição Financeira Estrangeira: Sem vínculo empregatício, de acordo com a Resolução Normativa 09/2017
- Representação de Pessoa Jurídica Empresarial sem Fins Lucrativos: Sem vínculo empregatício, conforme a Resolução Normativa 10/2017.
- Administrador, diretor, executivo, gerente etc.: Para imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou

conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no país, com potencial para geração de empregos ou de renda, baseado na Resolução Normativa nº 11/2017.

- Cargo, Função ou Atribuição com Residência Exigida por Lei Federal: Sem vínculo empregatício, baseado na Resolução Normativa nº 12/2017.
- Investidor: Para imigrante, pessoa física, que pretenda, com recursos próprios de origem externa, realizar investimento em pessoa jurídica no Brasil, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no país, baseado na Resolução Normativa nº 13/2017.
- Religioso: Para ministros de confissão e membros de instituição de vida consagrada, confessional ou de ordem religiosa que venham ao país para prestação de serviços de assistência religiosa, desde que sem vínculo empregatício no Brasil, baseado na Resolução Normativa nº 14/2017.
- Artista: Para artistas e atletas que venham ao país participar de exposições, espetáculos, apresentações artísticas, encontros de artistas, competições desportivas e outras atividades congêneres. Para isso, é preciso que se estabeleça contrato por prazo determinado e que não haja vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no país, além de ser necessário cumprir prazo de estada superior a 90 dias, baseado na Resolução Normativa nº 16/2017.
- Correspondente de Mídia: Sem vínculo empregatício, para imigrante que pretenda vir ao Brasil para realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira, segundo a Resolução Normativa nº 17/2017.
- Formação e Intercâmbio Corporativo: Sem vínculo empregatício, para experiências culturais e de gestão em

grupos transnacionais com sede no Brasil, com base na Resolução Normativa 18/2017.

- Treinamento em Empresa do Mesmo Grupo: Sem vínculo empregatício, com base na Resolução Normativa 19/2017.
- Cientistas, Pesquisadores, Acadêmicos: Para cientista, pesquisador, professor e profissional estrangeiro que pretenda vir ao país, com prazo de estada superior a 90 dias, para realizar pesquisa, prática de ensino ou extensão acadêmica, de acordo com a Resolução Normativa nº 20/2017.
- Atleta Profissional: Com vínculo empregatício em clubes ou associações esportivas brasileiras, de acordo com a Resolução Normativa nº 21/2017.
- Casos Especiais: Concessão de autorização de residência relacionada a questões laborais, conforme a Resolução Normativa 23/2017.
- Estágio Profissional: Sem vínculo empregatício, para fortalecimento acadêmico ou intercâmbio profissional, de acordo com a Resolução Normativa nº 26/2018.
- Acordo de Cooperação Internacional: Sem vínculo empregatício, sob acordos reconhecidos pelo Ministério das Relações Exteriores, com base na Resolução Normativa 29/2017.

O processo de obtenção do Visto Temporário V deve ser iniciado no Brasil pela empresa patrocinadora, que apresentará o requerimento em nome do solicitante, acompanhado da documentação exigida ao Ministério responsável.

É importante ressaltar que, com exceção do primeiro caso (Regulação Normativa nº 2/2017) e estágio profissional, em todas as outras situações, o titular do visto não pode manter vínculo empregatício no Brasil e deve continuar recebendo remuneração da empresa estrangeira ou instituição de origem. Cabe ao patrocinador, promotor ou empregador assumir todas as responsabilidades relacionadas ao contrato no Brasil antes de efetuar o pedido de visto. Para

dependentes elegíveis do titular ou requerente de VITEM V, existe a opção de solicitar o Visto Temporário XI - Reunião Familiar.

Vistos Diplomáticos e Oficiais (VIDIP e VISOF): Concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que estejam em trânsito no Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando seu Estado ou organismo internacional. É importante observar que, salvo disposição em tratado específico, os titulares desses vistos só podem receber remuneração de seu Estado de origem ou organismo internacional e não estão sujeitos à legislação trabalhista brasileira (conforme estabelecido nos artigos 16 e 17 da Lei nº 13.445/17).

Vistos de Cortesia (VICOR): Podem ser concedidos a diversas categorias, incluindo personalidades e autoridades estrangeiras em visita não oficial ao Brasil, dependentes de titulares de vistos diplomáticos, oficiais ou de cortesia, empregados particulares desses titulares, trabalhadores domésticos de missões estrangeiras no país, artistas e desportistas estrangeiros participando de eventos culturais sem remuneração no Brasil, sob requerimento formal de missão diplomática estrangeira ou organização internacional do qual o Brasil faça parte. Excepcionalmente, o Ministério das Relações Exteriores pode conceder esses vistos a outras pessoas não abrangidas pelas categorias mencionadas.

Autorização de Residência: Esta categoria corresponde ao antigo visto permanente, regulamentado pelo Estatuto do Estrangeiro anteriormente em vigor. É destinada a estrangeiros que desejam estabelecer residência permanente no Brasil e contribuir com suas habilidades e experiência para diversos setores da economia nacional. Essa autorização é frequentemente concedida a executivos, investidores, aposentados, pesquisadores e a indivíduos com laços familiares brasileiros. A concessão da autorização de residência depende da análise do interesse social, criação de empregos, contribuição para a economia nacional e outros critérios relevantes. De acordo com a Lei de Migração, a autorização de residência pode ser concedida a imigrantes, residentes fronteiriços e visitantes que se enquadrem nas hipóteses previstas na lei (Mazzuoli, 2019).

Os vistos brasileiros oferecem uma abordagem mais específica e flexível para migrantes com diferentes objetivos, com requisitos mais acessíveis em

muitos casos. No entanto, é fundamental lembrar que as dinâmicas de imigração são moldadas por uma série de fatores, incluindo a política nacional, a economia e as demandas específicas do mercado de trabalho. Portanto, enquanto o Brasil pode ter uma abordagem mais objetiva em relação aos vistos, as oportunidades e desafios da imigração variam amplamente de acordo com as circunstâncias individuais e as políticas em evolução.

De acordo com o *Department of State* (2023c), no que corresponde aos vistos americanos, para que um cidadão obtenha o visto nos Estados Unidos, é necessário comprovar que atende a todos os requisitos estabelecidos pela categoria para qual o imigrante está solicitando, alguns viajantes internacionais podem qualificar-se para entrar nos Estados Unidos sem a necessidade de obter um visto, desde que atendam aos critérios estabelecidos para isenção.

Todavia, ter um visto dos Estados Unidos possibilita a chegada a um ponto de entrada, seja ele um aeroporto ou uma fronteira terrestre, bem como viabiliza a solicitação de permissão ao inspetor do Departamento de Segurança Interna (DHS) e da Alfândega e Proteção de Fronteiras (CBP) para ingressar no território norte-americano. É importante observar que, embora a obtenção de um visto não assegure a entrada nos Estados Unidos, ela indica que um oficial consular de uma Embaixada ou Consulado dos EUA no exterior avaliou que o viajante atende aos requisitos para solicitar a entrada com um propósito específico. A decisão final sobre a admissão, bem como a definição do status e do período de permanência, cabe aos inspetores do DHS/CBP, responsáveis pelo controle fronteiriço e pela autorização de entrada de viajantes nos Estados Unidos.

Dessa forma, para uma compreensão mais abrangente da comparação entre os vistos, será apresentada uma seleção de exemplos, não exaustiva, dos vistos disponíveis. O tipo de visto a ser obtido é determinado pela legislação de imigração dos Estados Unidos e está relacionado com o propósito da viagem. Existem duas categorias principais de vistos para os EUA, vistos de não imigrantes (destinados a estadias temporárias nos Estados Unidos) e os vistos de imigrantes (concebidos para aqueles que desejam viver permanentemente nos Estados Unidos).

1. Vistos de Não Imigrante para Viagens Temporárias aos Estados Unidos

De acordo com o *Department of State* (2023a), os vistos de não imigrante desempenham um papel essencial na facilitação de viagens pois possui diferentes categorias atendendo a diversos propósitos. Os vistos para visitantes, representados pelas categorias B-1 e B-2, são destinados a indivíduos que desejam realizar uma série de atividades temporárias nos Estados Unidos, como turismo, visita a amigos ou parentes, tratamento médico, participação em eventos sociais, eventos ou concursos desde que não haja pagamento pela participação, inscrição em cursos recreativos de curta duração, não visando créditos acadêmicos (B-2).

É importante ressaltar que esses vistos não permitem atividades como estudar, trabalhar, realizar apresentações pagas ou profissionais diante de um público pagante, ingressar como tripulante em navios ou aeronaves, ou obter residência permanente nos Estados Unidos. Além disso, o visto de visitante pode ser emitido para fins de negócios (B-1), ou uma combinação de ambos (B-1/B-2).

Para aqueles que desejam participar de programas de visitantes de intercâmbio nos Estados Unidos, existem os vistos de visitante de intercâmbio (categoria J). Esses vistos são concedidos a indivíduos aprovados para participar em uma variedade de programas, tais como *Au pair* e *EduCare*, conselheiro de acampamento, visitante do governo, estagiário, médico, professor, pesquisador, acadêmico de curto prazo, especialista, estudante de faculdade/universidade, estudante secundário, viagem de trabalho de verão, professor. Para cônjuges e filhos menores de 21 anos dos titulares do visto J-1, é emitido o visto J-2.

Além disso, para aqueles que trabalham a bordo de embarcações marítimas comerciais ou companhias aéreas internacionais nos Estados Unidos, os vistos de tripulante (categoria D) são apropriados. Estes vistos permitem a prestação de serviços necessários para a operação normal da embarcação e exigem a partida dos Estados Unidos na mesma embarcação ou em outra embarcação dentro de 29 dias. Em alguns casos, pode ser necessário um visto de trânsito (categoria C-1) ou uma combinação de visto C-1/D para ingressar na embarcação em que se trabalhará. Os vistos de trânsito (categoria C) são

destinados a pessoas em trânsito imediato e contínuo pelos Estados Unidos a caminho de outro país.

Para diplomatas e outros funcionários de governos estrangeiros que viajam para os Estados Unidos para fins oficiais, são necessários os vistos A-1 ou A-2, sendo proibida a utilização de vistos de visitante ou do Programa de Isenção de Vistos.

Finalmente, diplomatas, funcionários governamentais e funcionários de organizações internacionais nos Estados Unidos requerem vistos da categoria G, subdivididos em G-1, G-2, G-3, G-4 e G-5, dependendo de suas funções e posições. Além disso, oficiais e funcionários da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) que trabalham para a OTAN nos Estados Unidos precisam de vistos NATO (NATO-1 a NATO-6). Estes vistos também podem ser usados para a renovação de vistos de militares estrangeiros nos Estados Unidos.

Os vistos de trabalhador temporário representam uma faceta importante do sistema de imigração dos Estados Unidos, destinados a indivíduos que buscam empregos de duração fixa no país, sem a intenção de estabelecer residência permanente. Cada uma dessas categorias de visto exige que o potencial empregador inicie o processo registrando uma petição junto aos Serviços de Cidadania e Imigração dos EUA (USCIS). A aprovação dessa petição é um requisito fundamental para a solicitação de um visto de trabalho. Algumas categorias de visto de trabalhador temporário exigem, adicionalmente, que o empregador obtenha uma certificação trabalhista ou outra aprovação do Departamento do Trabalho antes de submeter a Petição para Trabalhador Não Imigrante.

Aqui estão algumas das principais categorias de visto de trabalhador temporário nos Estados Unidos:

1. Visto H-1B: Destinado a pessoas com habilidades em ocupações especializadas que requerem um diploma de ensino superior ou equivalente.
2. Visto H-1B1: Reservado para profissionais sob acordos de livre comércio (FTA) que possuam um diploma pós-secundário com pelo menos quatro anos de estudo na área de especialização.
3. Visto H-2A: Para trabalhadores temporários no setor agrícola.
4. Visto H-2B: Designado para trabalhadores temporários em ocupações não agrícolas, frequentemente relacionados a atividades sazonais.

5. Visto H-3: Voltado para estagiários ou visitantes de educação especial que buscam treinamento não disponível em seus países de origem, excluindo treinamento de pós-graduação médica ou acadêmica. Também abrange programas de treinamento prático na educação de crianças com deficiências.

6. Visto L: Oferece a oportunidade de trabalhar em uma filial, controladora, afiliada ou subsidiária do empregador atual, ocupando cargos de gestão ou executivos, ou que exijam conhecimento especializado. Requer que o indivíduo tenha trabalhado continuamente para o mesmo empregador no exterior por um ano nos três anos anteriores.

7. Visto O: Destinado a indivíduos com habilidades ou realizações extraordinárias nas áreas de ciência, arte, educação, negócios, atletismo, cinema ou televisão, demonstradas por reconhecimento nacional ou internacional sustentado, para trabalhar em suas áreas de especialização.

8. Visto P-1: Disponível para atletas individuais ou em equipe, bem como membros de grupos de entretenimento que participam de competições esportivas.

9. Visto P-2: Para artistas ou animadores individuais ou grupos que se apresentam em programas de intercâmbio recíproco entre organizações nos EUA e em outros países.

10. Visto P-3: Destinado a artistas ou animadores individuais ou grupos que participam em atividades culturalmente únicas ou apresentações tradicionais étnicas, folclóricas, culturais, musicais, teatrais ou artísticas.

11. Visto Q-1: Voltado para treinamento prático e emprego, bem como a compartilhamento da história, cultura e tradições do país de origem através da participação em programas internacionais de intercâmbio cultural.

É fundamental notar que, ao considerar uma oportunidade de trabalho temporário nos Estados Unidos, os candidatos devem qualificar-se para uma categoria de visto específica com base na natureza do emprego planejado. O processo de solicitação varia de acordo com a categoria e pode envolver a obtenção de aprovações adicionais, como certificações trabalhistas ou aprovações do Departamento do Trabalho.

Além disso, os vistos de trabalhador religioso temporário (R-1) são reservados para indivíduos que desejam ingressar nos Estados Unidos com a finalidade de trabalhar temporariamente em funções religiosas.

Por outro lado, os vistos de mídia (visto I) são destinados aos representantes da mídia estrangeira, incluindo profissionais das indústrias de imprensa, rádio, cinema e impressão, que visitam temporariamente os Estados Unidos para exercerem suas atividades profissionais contribuindo de forma informativa e educacional para o público estrangeiro.

Outras categorias relevantes incluem vítimas de certas atividades criminosas ocorridas nos Estados Unidos ou que tenham violado as leis dos EUA podem ser elegíveis para buscar o status de não imigrante U. Da mesma forma, vítimas de tráfico de pessoas podem adquirir visto de não imigrante para Vítimas de Tráfico de Pessoas (T).

Quanto ao visto de estudante, destinado a indivíduos que planejam estudar nos Estados Unidos, a categoria de visto a ser obtida, seja F ou M, depende do curso e do tipo de escola que se pretende frequentar. Os vistos F são adequados para estudantes matriculados em instituições acadêmicas, como universidades, faculdades, escolas secundárias, escolas primárias particulares, seminários, conservatórios e outras instituições acadêmicas, incluindo programas de treinamento de idiomas. Já os vistos M destinam-se a estudantes matriculados em instituições profissionais ou outras instituições não acadêmicas reconhecidas, excluindo programas de treinamento em idiomas. Os dependentes dos titulares desses vistos são designados como F-2 e M-2 (Apêndice A).

2. Vistos de Imigrante para viver permanentemente nos Estados Unidos

No contexto dos vistos relacionados a parentes imediatos e patrocinados pela família, as seguintes categorias podem ser identificadas:

Visto de Noivo(a) K-1: Este visto é destinado a noivos(as) estrangeiros(as) de cidadãos dos Estados Unidos (EUA). O visto K-1 permite que o(a) noivo(a) estrangeiro(a) viaje para os Estados Unidos e se case com seu patrocinador, um cidadão americano, dentro de 90 dias após a chegada.

Visto K-3: Voltado para cônjuges estrangeiros de cidadãos dos Estados Unidos (EUA), o visto K-3 visa reduzir a separação física entre os cônjuges, permitindo que o cônjuge estrangeiro obtenha um visto K-3 de não imigrante no exterior e entre nos Estados Unidos enquanto aguarda a aprovação da petição

de visto de imigrante. Posteriormente, os beneficiários do visto K-3 podem buscar o ajuste de status de residente permanente por meio do Departamento de Segurança Interna (DHS) e dos Serviços de Cidadania e Imigração dos EUA (USCIS). O visto de imigrante correspondente para cônjuge de cidadão americano é designado como R1 ou CR1.

Vistos para Adoção de Crianças Estrangeiras por Cidadãos dos EUA e Famílias Residentes em Outros Países que Adotam Crianças dos EUA: As categorias de visto incluem IR3, IH3, IR4 e IH4, com o propósito de facilitar a adoção de crianças.

Por fim, os vistos de imigrante baseados em relações familiares se enquadram nas seguintes categorias: IR2, CR2, IR5, F1, F3, F4, F2A e F2B.

Parente Imediato: Esta categoria de vistos é reservada para relacionamentos familiares próximos com cidadãos americanos, como cônjuges, filhos (menores de 21 anos não casados) ou pais. O número de imigrantes nessas categorias não é sujeito a limitações anuais.

Preferência Familiar: Estes vistos são designados para relacionamentos familiares específicos e mais distantes com cidadãos dos EUA e, em alguns casos, com Residentes Permanentes Legais (LPR), ou seja, portadores do Green Card. O número de imigrantes nessas categorias é restrito anualmente.

É importante notar que cidadãos dos EUA podem registrar petições de visto de imigrante para cônjuges, filhos(as), pais, irmãos(as), enquanto residentes permanentes legais dos EUA têm permissão para registrar petições de visto de imigrante apenas para cônjuges e filhos(as) solteiros(as).

Dentro do contexto dos vistos patrocinados pelo empregador/emprego, onde se busca um foco mais direcionado, identificam-se categorias distintas, que divergem das práticas no Brasil. Essas categorias incluem:

EB1: Trabalhador Prioritário e Pessoas de Habilidade Extraordinária, dividida em 3 subgrupos:

Pessoas com Habilidades Extraordinárias nas Ciências, Artes, Educação, Negócios ou Atletismo: Os candidatos nesta categoria devem possuir documentação substancial que comprove aclamação e reconhecimento sustentado, a nível nacional ou internacional, nas respectivas áreas de especialização. Não é necessária uma oferta de emprego específica, desde que

entrem nos EUA para continuar a contribuir nas áreas em que detêm capacidades extraordinárias.

Professores e Pesquisadores de Destaque: Este grupo engloba indivíduos com pelo menos três anos de experiência em ensino ou investigação, reconhecidos internacionalmente. Os candidatos desta categoria devem vir para os EUA com o intuito de garantir estabilidade, seja através do ensino estável ou da ocupação de uma posição de investigação comparável numa universidade ou instituição de ensino superior. Neste caso, o empregador deve fornecer uma oferta de emprego.

Gerentes ou Executivos Multinacionais: Destina-se a profissionais que, nos três anos anteriores, tenham trabalhado para uma afiliada, controladora, subsidiária ou filial estrangeira do empregador nos EUA em funções de gestão ou executivas. Os candidatos devem vir para os EUA para ocupar cargos de gestão ou executivos. Tal como nas categorias anteriores, o empregador deve fornecer uma oferta de emprego.

EB2: Profissionais com Graus Avançados e Pessoas com Capacidade Excepcional: Esses geralmente devem possuir uma certificação trabalhista aprovada pelo Departamento do Trabalho. No entanto, podem solicitar uma renúncia, conhecida como Renúncia por Interesse Nacional, da oferta de emprego e da certificação trabalhista, caso seja considerada de interesse nacional. Profissionais com graus avançados (além do bacharelado, com pelo menos cinco anos de experiência progressiva na profissão) e pessoas com habilidade excepcional (com um nível de especialização significativamente acima da média nas áreas de ciências, artes ou negócios) recebem 28,6% do limite mundial anual de vistos de imigrante baseados em emprego.

Trabalhadores Qualificados, Profissionais e Trabalhadores Não Qualificados (EB3): Todos esses trabalhadores normalmente requerem uma certificação trabalhista aprovada pelo Departamento do Trabalho. Recebem 28,6% do limite mundial anual de vistos de imigrante baseados em emprego, além de quaisquer vistos não utilizados das categorias anteriores. Existem três subgrupos nesta categoria:

Trabalhadores Qualificados: Indivíduos cujos empregos exigem um mínimo de dois anos de formação ou experiência profissional que não seja temporária ou sazonal.

Profissionais: Engloba membros de profissões cujos empregos requerem, no mínimo, um diploma de bacharel de uma universidade ou faculdade dos EUA ou um diploma equivalente obtido no exterior.

Trabalhadores Não Qualificados (Outros Trabalhadores): Abrange pessoas capazes de ocupar cargos que exijam menos de dois anos de formação ou experiência, desde que não sejam temporários ou sazonais.

Certos Imigrantes Especiais (EB4): Nesta categoria, não é necessária uma certificação trabalhista para nenhum dos subgrupos. Eles recebem 7,1% do limite mundial anual de vistos de imigrante baseados em emprego. Os subgrupos incluem ministros religiosos, certos funcionários ou ex-funcionários do governo dos EUA no exterior, certos ex-funcionários da Companhia do Canal do Panamá ou do Governo da Zona do Canal, intérpretes/tradutores iraquianos e afegãos que colaboraram diretamente com as forças armadas dos EUA ou sob a autoridade do Chefe da Missão, cidadãos iraquianos e afegãos que prestaram serviços valiosos em nome do governo dos EUA, entre outros.

Investidores Imigrantes (EB5): Esta categoria é destinada a investidores estrangeiros que aportam capital em novos empreendimentos comerciais nos Estados Unidos, resultando na criação de empregos.

A comparação entre os vistos de trabalho no Brasil e nos Estados Unidos revela diferenças substanciais em termos de categorias, requisitos e processos de obtenção. No Brasil, o processo de obtenção de um visto de trabalho geralmente envolve uma oferta de emprego prévia de um empregador brasileiro e é mais voltado para trabalhadores estrangeiros que desejam exercer suas atividades profissionais temporariamente no país. Embora existam categorias de visto de residência permanente no Brasil, elas são geralmente mais limitadas em termos de elegibilidade e requisitos.

Por outro lado, nos Estados Unidos, o sistema de vistos de trabalho é altamente diversificado, com uma ampla gama de categorias que atendem a diferentes tipos de profissionais, desde especialistas em ocupações específicas até investidores estrangeiros que desejam criar empreendimentos comerciais nos EUA. Algumas categorias de visto de trabalho, como o visto H-1B, são voltadas para profissionais com habilidades altamente especializadas, enquanto outras, como o visto H-2A e H-2B, são destinadas a trabalhadores temporários em setores agrícolas e não agrícolas.

Além disso, os Estados Unidos também têm categorias de visto de investidor, como o EB-5, que incentivam o investimento estrangeiro em novos empreendimentos e a criação de empregos nos EUA e o EB2, mais especificamente o EB2-NIW que exige que o peticionário cumpra uma série de requisitos como uma Graduação Avançada ou Habilidades Excepcionais, além de ser aplicável ao *National Interest Waiver (NIW)*, a defesa da proposta por interesse nacional. Essas categorias de visto de imigrante estão voltadas para indivíduos que desejam se estabelecer permanentemente no país (*Department of State (2023b)*).

Em suma, as diferenças entre os sistemas de vistos de trabalho no Brasil e nos Estados Unidos refletem as políticas de imigração e as necessidades econômicas de cada país. Enquanto o Brasil tende a focar mais a atração de trabalhadores temporários para necessidades específicas, os Estados Unidos oferecem uma gama mais ampla de oportunidades para profissionais altamente qualificados, trabalhadores temporários e investidores estrangeiros.

3.3. A questão do tratamento desigual e o princípio da reciprocidade na discussão comparada dos vistos

Os princípios constitucionais que orientam as relações internacionais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 4º da Constituição Federal de 1988, englobam: a independência nacional, a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a promoção da paz, a resolução pacífica de conflitos, a condenação do terrorismo e do racismo, a cooperação entre nações para o avanço da humanidade e a concessão de asilo político.

Nesse contexto, é relevante destacar que a reciprocidade tem uma natureza essencialmente política e se traduz como um instrumento de equidade. No âmbito do Direito Internacional, a reciprocidade busca assegurar ao corpo diplomático, ao investidor estrangeiro, ao trabalhador ou ao turista um tratamento equivalente ao que é recebido em outro país. Conforme Rodrigues (2004), a reciprocidade está intimamente ligada ao princípio da igualdade entre os Estados.

De acordo com Husek (2004):

O princípio da reciprocidade é invocado como um dos mais antigos no Direito Internacional. Tratados dos séculos XII e XIII dele já se utilizavam para justificar o cumprimento de normas. Tal princípio vem sendo aplicado tanto no caso de respeito às normas internacionais, quanto no de sua violação. Reciprocidade é medida de igualdade, que tem a finalidade de atingir o equilíbrio, agindo mais numa zona cinzenta entre o fato e o Direito, e possui natureza política.

[...]

Tem aspecto positivo quando estimula a concessão de vantagens jurídicas e é negativo quando usado para punir: o aspecto positivo deve prevalecer, caso contrário, teremos o princípio em análise como instrumento de retaliação, de represália.

Mesmo sendo classificado como um princípio, ou seja, uma diretriz que define o conjunto de normas e padrões a serem seguidos em ações legais, orientando o comportamento a ser adotado em operações jurídicas, podemos identificar o princípio da reciprocidade na Constituição Federal, nos artigos 12, 109 e 178, conforme segue:

aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição (artigo 12, II, § 1º);

os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (artigo 109, V).

a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade (artigo 178);

Além da Constituição, a Lei nº 13.445 regulamenta as hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento no artigo 7º, IV e conforme estabelecido no Decreto nº 82.307/78, o governo brasileiro adota uma política de reciprocidade. Esse decreto estipula que as autorizações de vistos de entrada para estrangeiros no Brasil, bem como as isenções e dispensas de visto para todas as categorias, somente podem ser concedidas quando há reciprocidade de tratamento para os cidadãos brasileiros. Essa abordagem reflete o compromisso do Brasil em buscar tratamento mútuo e igualitário nas questões migratórias.

Assim, se um Estado exige o visto de entrada a cidadãos de outro, este também o fará. De acordo Dolinger (2008), um veredito da Suprema Corte dos Estados Unidos citado por Hans Kelsen, é um princípio reconhecido no direito internacional que cada nação soberana detém o poder, intrínseco à sua soberania e crucial para sua autoconservação, de restringir a entrada de estrangeiros em seu território, ou permiti-la apenas em circunstâncias e sob condições que julgue apropriadas.

Muitos países optam por dispensar a necessidade de visto prévio em passaportes de cidadãos de nações com as quais mantêm acordos bilaterais ou por meio da aplicação do princípio da reciprocidade. O Brasil, como exemplo, possui entendimentos bilaterais sobre isenção de vistos com cerca de 90 países, a maioria dos países da América Latina e da Europa Ocidental. Isso sugere que a presença desses indivíduos, que ingressam no país com passaporte não visado, é de natureza temporária, e não deve ser interpretada como uma política de imigração amplamente aberta (Rezek, 2014).

De acordo com o *Department of State* (2023d), os Estados Unidos têm em vigor o Programa de Isenção de Visto (VWP), que permite que a maioria dos cidadãos ou nacionais de países participantes viajem para os Estados Unidos a turismo ou a negócios por um período de até 90 dias sem a necessidade de obter um visto. Os países participantes incluem Andorra, Austrália, Áustria, Bélgica, Brunei, Chile, Croácia, República Checa, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Mônaco, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Polônia, Portugal, São Marino, Cingapura, Eslováquia, Eslovênia, Coreia do Sul, Espanha, Suécia, Suíça, Taiwan e Reino Unido (com a observação de que, para serem elegíveis, os cidadãos do Reino Unido devem ter direito irrestrito de residência permanente em Inglaterra, Escócia, País de Gales, Irlanda do Norte, Ilhas do Canal e Ilha de Man).

A análise acerca da imposição de requisitos de visto e a implementação do princípio da reciprocidade pelo Brasil abrange uma discussão abrangente. De um lado, há o setor de turismo, advogando pela simplificação das medidas de entrada no país; por outro lado, existem leis, princípios e regulamentos que governam as relações entre os estados, limitando a possibilidade de facilitação dessas medidas. Vale ressaltar que essa dicotomia entre as demandas do setor

turístico e as obrigações legais internacionais ressalta a complexidade da questão migratória. O Brasil e os Estados Unidos, como muitos outros países, enfrentam o desafio de equilibrar suas políticas de migração com a necessidade de cumprir tratados internacionais e salvaguardar a segurança nacional, levando em consideração a aplicação do princípio da reciprocidade em suas decisões. Isso envolve avaliar constantemente como garantir uma experiência acolhedora para visitantes estrangeiros, ao mesmo tempo em que protege seus interesses e cidadãos.

Por exemplo, em 2004, os Estados Unidos da América implementaram um requisito que envolvia a coleta das impressões digitais e fotografias de cidadãos brasileiros como parte do processo de entrada no país. Esse procedimento gerou intensos debates sobre sua legalidade e levantou preocupações sobre possíveis discriminações contra a população brasileira. Em consonância com o princípio da reciprocidade, o Procurador da República no Mato Grosso, José Pedro Taques, moveu uma ação legal com o objetivo de estabelecer que os cidadãos norte-americanos que ingressassem no Brasil também estivessem sujeitos às mesmas condições exigidas nos Estados Unidos. O magistrado federal Julier Sebastião da Silva acatou a solicitação da Procuradoria, resultando na obrigatoriedade da coleta de fotografias e impressões digitais dos cidadãos dos Estados Unidos da América que ingressavam no Brasil, uma medida que permaneceu em vigor até que as autoridades norte-americanas suspendessem essa imposição sobre os brasileiros (Silva, 2004).

Recentemente, por meio do Decreto nº 11.515, datado de 2 de maio de 2023, foi oficializado que, a partir de 1º de outubro próximo, o Brasil retomaria a exigência de vistos para estadas de curta duração por parte dos cidadãos originários da Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão. Em agosto do mesmo ano, o governo brasileiro realizou um acordo com o Japão que resultou na isenção mútua da exigência de visto de visita para permanências de curta duração. Com isso, em 5 de setembro de 2023, o Decreto nº 11.692 determinou que, a partir de 10 de janeiro de 2024, a exigência de vistos para estadias de curta duração para cidadãos da Austrália, Canadá e Estados Unidos seria reintroduzida.

Essa decisão é uma demonstração direta do princípio da reciprocidade, pois essa mudança reflete a busca por um tratamento mútuo, igualitário ou correspondente nas questões migratórias (De Plácido e Silva, 2000). O Brasil tem uma abordagem mais rígida em relação à reciprocidade quando se trata de vistos de entrada. Isso significa que, se um país exige vistos para cidadãos brasileiros, o Brasil geralmente adota a mesma política em relação aos cidadãos desse país. Embora isso seja consistente com o princípio da reciprocidade, pode ser visto como uma abordagem inflexível que não leva em consideração as nuances das relações bilaterais.

Por outro lado, o Programa de Isenção de Visto dos Estados Unidos é um exemplo de como a reciprocidade pode ser aplicada de maneira seletiva. Os EUA permitem que cidadãos de determinados países participem do VWP, o que elimina a necessidade de visto para estadias curtas. No entanto, nem todos os países têm acesso a esse programa, podendo gerar desigualdades nas relações bilaterais.

Por fim, observa-se que o Brasil busca assegurar que seus cidadãos recebam tratamento equivalente ao dado aos cidadãos de outros países que visitam ao Brasil, evitando tratamentos desiguais. No entanto, essa abordagem pode não levar em consideração interesses específicos. Por exemplo, em situações em que um país impõe vistos por motivos de segurança, o Brasil pode ser compelido a seguir uma política de visto mais rigorosa, independentemente de seus próprios interesses de segurança.

Enquanto os Estados Unidos adotam uma abordagem seletiva, que lhes permite escolher parceiros com base em critérios específicos para atender aos seus interesses, no entanto, pode resultar em tratamento desigual. Essa capacidade está relacionada à influência global dos Estados Unidos, decorrente de sua posição como uma das maiores economias do mundo e uma nação altamente influente. Isso lhes proporciona maior controle sobre a entrada em seu território, ao mesmo tempo em que fomenta relações diplomáticas e econômicas proveitosas. Em última análise, essa escolha reflete o poder e a influência dos Estados Unidos no cenário internacional.

4. MIGRAÇÃO LABORAL: DESAFIOS, OPORTUNIDADES E A ATRAÇÃO DO 'AMERICAN WAY OF LIFE'

Para uma compreensão abrangente das dinâmicas da migração laboral, é imprescindível empreender uma análise detalhada do contexto legal que regula as relações trabalhistas em cada país. Além disso, é de suma importância investigar os desafios e as oportunidades inerentes às políticas de imigração de ambas as nações, promovendo uma análise mútua e complementar da migração laboral. Ademais, observa-se um fenômeno mais profundo e abrangente que vai além do mero desejo de oportunidades econômicas e emprego. Trata-se de uma atração inerente ao '*American Way of Life*', uma incorporação do próprio 'Sonho Americano'. Nesse contexto, emerge o conceito de *Soft Power*, uma influência cultural e social que transcende as meras políticas de imigração, delineando a migração como uma busca por um ideal. No entanto, é crucial reconhecer que essa atração é acompanhada de complexidades e desafios inerentes a essa jornada.

4.1 Desafios e Oportunidades Da Migração Laboral No Brasil E Nos Estados Unidos

Para compreender plenamente a dinâmica da migração laboral, é fundamental estabelecer uma base sólida em relação ao contexto legal que a rege em cada país. Nesse sentido, este capítulo empreenderá uma análise dos marcos legais que moldam as relações trabalhistas tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos. No Brasil, o arcabouço jurídico é predominado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecida por meio do Decreto-Lei nº 5.452 de 1943. A CLT é uma legislação abrangente que aborda uma ampla gama de questões relacionadas ao emprego e às condições de trabalho no Brasil.

Segundo a legislação trabalhista brasileira, a jornada de trabalho se refere ao período em que um trabalhador desempenha suas atividades profissionais de forma remunerada, estipulado por meio de um contrato de prestação de serviços. Essa jornada pode ser estabelecida de forma diária, semanal, mensal ou anual. (Mocelin, 2011).

No que diz respeito ao repouso semanal do trabalhador brasileiro, o artigo 67 da CLT determina que "todo empregado tem direito a um período de descanso semanal de 24 horas consecutivas, que, a menos que haja motivo de interesse público ou necessidade do serviço, deve coincidir, total ou parcialmente, com o domingo." Além disso, o Decreto-Lei 5.452 de 1943 estabelece, no seu artigo 129, que todo empregado tem direito anualmente as férias, sem prejuízo do seu salário. E o período de férias é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

O sistema de leis trabalhistas do Brasil é abrangente e aborda diversos aspectos da relação empregatícia, incluindo questões como hora extra, adicional de 1/3, salário mínimo, FGTS, 13º salário e muitos outros direitos. Essas regulamentações demonstram a preocupação do país em garantir direitos e condições justas para os trabalhadores.

Já nos Estados Unidos, a principal legislação que aborda questões trabalhistas é a "*Fair Labor Standards Act*" (FLSA), promulgada em 1938. A FLSA estabelece diretrizes como o salário mínimo, a regulamentação de horas extras para aquelas que excedem 40 horas por semana, e restrições sobre o trabalho de jovens, de acordo com o *U.S. Department Of Labor*. Diferentemente do Brasil, onde a legislação trabalhista é uniforme em todo o país, nos EUA, as regras variam significativamente de estado para estado (*Department Of Labor, 2006*).

É importante destacar que os Estados Unidos não possuem uma legislação trabalhista consolidada em forma de código, devido à tradição da *Common Law* que prevalece no país, que valoriza a adoção de leis específicas e precedentes judiciais como fontes primárias do direito. Portanto, os EUA não possuem um Código do Trabalho, assim como não possuem um Código Civil ou um Código Eleitoral. Isso não significa, no entanto, que não existam leis civis, eleitorais e trabalhistas nos Estados Unidos.

Nos Estados Unidos, a jornada de trabalho é definida como o período entre o início e o término da jornada de um empregado em um dia específico, e as horas extras são aquelas que excedem a jornada regular de 40 horas semanais na maioria dos estados. As horas extras são pagas a uma taxa de 150% do salário normal. Os trabalhadores só recebem esse adicional após

ultrapassar as 40 horas semanais, ao contrário do sistema brasileiro, que considera as horas extras após 8 horas diárias (*Department Of Labor, 2006*).

O descanso semanal nos EUA é concedido após seis dias de trabalho, com o sétimo dia como folga. Embora o empregador geralmente não possa exigir que um funcionário trabalhe mais de seis dias consecutivos, existem situações em que isso pode acontecer, com um limite máximo de até quinze dias consecutivos de trabalho (Ferreira, 2016).

A legislação dos Estados Unidos difere substancialmente da brasileira no que diz respeito aos direitos trabalhistas. Nos EUA, as empresas não são obrigadas a oferecer férias remuneradas, imposto sindical, aviso prévio, multa de 40% por rescisão de contrato de trabalho, décimo terceiro salário ou FGTS. As únicas obrigações trabalhistas incluem contribuições para o *Social Security*, o equivalente ao INSS brasileiro, e o *Medicare*, um seguro de saúde governamental. A maioria dos termos do contrato de trabalho é negociada entre empregador e empregado.

Após a análise dos direitos trabalhistas em ambos os países, é fundamental avaliar as áreas de destaque e as oportunidades de aprimoramento nas políticas de imigração de cada nação.

O Brasil se destaca por suas opções de vistos que abrangem diferentes finalidades, como trabalho, estudo, turismo e investimento. Isso oferece uma notável flexibilidade para estrangeiros que desejam residir ou trabalhar no país. Além disso, o sistema brasileiro simplifica a entrada para cidadãos de certas nacionalidades, eliminando a necessidade de visto prévio em situações relacionadas a turismo ou negócios, com base no princípio da reciprocidade nas relações internacionais.

No entanto, há espaço para aprimoramento nas políticas de vistos brasileiras, especialmente no que se refere à facilitação de vistos para trabalhadores estrangeiros altamente qualificados. Essa iniciativa poderia impulsionar a atração de talentos internacionais, promovendo o desenvolvimento econômico e a inovação no país. Uma prática notável nos Estados Unidos é a concessão de *green cards* a estrangeiros com habilidades excepcionais em suas áreas de atuação. Esse instrumento legal tem atraído profissionais altamente qualificados, permitindo que residam e contribuam para a sociedade e economia

do país. O Brasil pode considerar a viabilidade de um sistema semelhante, visando atrair e reter profissionais destacados em diversos campos.

Entretanto, a implementação bem-sucedida de tal política enfrentaria desafios, como o estabelecimento de critérios claros de elegibilidade, a garantia de segurança nacional e a promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho. É fundamental abordar essa questão com equilíbrio, considerando as necessidades nacionais e os interesses dos trabalhadores estrangeiros.

Os Estados Unidos disponibilizam uma ampla variedade de tipos de visto, adaptados a finalidades específicas, abrangendo desde vistos de turismo e estudo até vistos de trabalho temporário, trabalho permanente e investimento, entre outros. Essa diversidade de categorias proporciona uma notável flexibilidade aos potenciais imigrantes, permitindo que indivíduos de diferentes origens e com variados objetivos encontrem uma categoria de visto que atenda precisamente às suas necessidades.

Além disso, os Estados Unidos adotam um sistema de imigração que valoriza habilidades, educação e as potenciais contribuições dos imigrantes para a economia. Essa abordagem, conhecida como "imigração baseada em méritos," oferece um processo seletivo que favorece indivíduos com qualificações excepcionais. Essa prática tem o potencial de acelerar o processo para aqueles com habilidades e qualificações desejadas. A política migratória norte-americana tem como um de seus pilares a seleção de imigrantes com base em suas habilidades específicas e níveis de educação avançada, visando atrair talentos internacionais cuja contribuição potencial para a inovação e para a economia do país é valorizada.

Em consonância com a era digital, merece destaque a implementação do Processo Online destinado à solicitação de visto, o que representa um avanço notável no contexto da era digital. Numerosos procedimentos requeridos para a obtenção de um visto podem ser efetuados por meio da plataforma online, conferindo ao processo um nível elevado de conveniência e acessibilidade. Essa facilidade abrange desde o preenchimento de formulários até a marcação de entrevistas em consulados ou embaixadas. Cabe ressaltar que os Estados Unidos têm introduzido uma gama diversificada de serviços de visto online, simplificando significativamente os trâmites burocráticos associados à imigração.

Outra questão digna de menção se relaciona à demora na obtenção de vistos, particularmente para aqueles indivíduos que buscam vistos de imigração com base em laços familiares ou oportunidades de emprego. Tais atrasos podem resultar na separação de famílias e na obstrução de oportunidades de emprego nos Estados Unidos. Ademais, determinadas categorias de vistos têm quotas anuais restritas, o que implica que apenas um número específico de vistos é emitido a cada ano. Isso conduz a longas esperas para a obtenção de vistos, sobretudo em categorias com grande demanda, como os vistos de trabalho permanente (EB-2 e EB-3).

4.2 O Sonho Americano: A Fascinação e os Desafios da Migração Laboral Brasileira para os Estados Unidos

Conforme Cunha (2017):

O estilo de vida definido como *American Way of Life* passou a simbolizar uma forma de viver e de traduzir valores que mantêm íntima relação com o consumo. O que foi midiaticizado através de diversos veículos de comunicação além das fronteiras dos Estados Unidos. Para que esta construção obtivesse consistência, foram necessários três-fatores chave: a reorganização geopolítica e econômica do mundo no momento pós-Segunda Guerra Mundial, o papel que o consumo adquiriu neste cenário de crescente industrialização e expansão internacional, concomitante à midiaticização oriunda do avanço das tecnologias de comunicação que passaram a compor a vida cotidiana – e que difundiria suas imagens modulares. Tudo isso no decorrer de apenas um século, sendo que, de modo intenso, e em certo sentido, original, na confluência das décadas de 1950 e 1960.

O conceito do *American Way of Life* começou a ganhar ampla utilização no final do século XIX e início do século XX, especificamente durante o período da Guerra Fria. Os Estados Unidos enfrentaram desafios significativos decorrentes dos traumas pós-guerra que impactaram profundamente sua sociedade. Nesse cenário, o conceito do *American Way of Life* emergiu como uma tentativa de reacender o espírito nacional e redefinir a identidade do país. Ele surgiu como uma descrição de um estilo de vida que enfatizava o consumo, o individualismo e o pragmatismo. Além disso, foi utilizado para estabelecer distinções culturais entre os padrões americanos e soviéticos.

Um marco de extrema relevância nesse contexto era a noção de felicidade, que, em grande parte, estava associada à aquisição de bens materiais. A crença subjacente era que a posse de mais bens resultaria em maior felicidade, pelo menos em teoria. Esse conceito era profundamente enraizado no nacionalismo e no liberalismo. O investimento significativo em tecnologia, o crescimento do país no campo do desenvolvimento e a ascensão da produção em massa desempenharam papéis cruciais na promoção desse estilo de vida. À medida que a tecnologia avançava, novos produtos inundavam o mercado, alimentando ainda mais a cultura do consumo e criando um ciclo vicioso.

Nesse contexto, os Estados Unidos apoiaram intervenções em diversos países das Américas, incluindo o Brasil, tanto antes quanto durante o período da Ditadura Militar. A política da Boa Vizinhança, promovida pelos Estados Unidos e acolhida pelo então presidente brasileiro Getúlio Vargas, abriu portas para a importação de produtos americanos, em especial aqueles considerados supérfluos, para o Brasil. Um exemplo emblemático dessa influência foi a introdução da televisão no Brasil, que, sob forte influência dos Estados Unidos, apresentou aos brasileiros um novo estilo de vida conhecido como o '*American Way of Life*'. Esse período de aproximação também viu um aumento substancial nas relações comerciais entre o Brasil e os Estados Unidos, consolidando os EUA como um dos principais parceiros comerciais do Brasil e alterando a tradicional orientação comercial do país em direção à Europa.

O desenvolvimento da indústria americana com o modelo de produção em massa teve o efeito de reduzir os preços no mercado, facilitando o acesso ao crédito para os cidadãos americanos. Como resultado, os automóveis, por exemplo, se tornaram mais acessíveis, permitindo que a maioria dos cidadãos americanos adquirisse um. Além disso, a televisão também se tornou um elemento onipresente nos lares americanos, desempenhando um papel fundamental na disseminação da cultura e na promoção de uma sensação de unidade nacional. Essa cultura de consumo é amplamente disseminada por meio de diversos instrumentos culturais, como o cinema, programas de televisão, programas de rádio e literatura, entre outros.

O estilo de vida americano foi amplamente disseminado por meio dos meios de comunicação de massa, desempenhando um papel crucial na propagação das ideias e valores americanos em todo o mundo. Especialmente

notáveis foram a música e a indústria cinematográfica de Hollywood, que alcançaram audiências globais. Essa expressão cultural, influenciada pela ideologia americana, trouxe consigo a filosofia do *American Dream* (Sonho Americano).

That dream of a land in which life should be better and richer and fuller for everyone, with opportunity for each according to ability or achievement. It is a difficult dream for the European upper classes to interpret adequately, and too many of us ourselves have grown weary and mistrustful of it. It is not a dream of motor cars and high wages merely, but a dream of social order in which each man and each woman shall be able to attain to the fullest stature of which they are innately capable, and be recognized by others for what they are, regardless of the fortuitous circumstances of birth or position. (ADAMS, 1931, p. 214 e 215)¹

O *American Dream* (Sonho Americano) representa uma das principais razões pelas quais os Estados Unidos são um dos destinos mais procurados para a imigração. Essa expressão é intrínseca à construção da identidade do país e personifica a ideia de sucesso que pode ser alcançado na América. O 'Sonho Americano' está fundamentado no princípio da igualdade de oportunidades com base em méritos e realizações individuais, oferecendo àqueles que fazem parte da sociedade americana a perspectiva de uma vida mais completa e próspera. Ele é considerado um conjunto de valores e comportamentos que abraça a possibilidade de prosperidade e mobilidade social mediante esforço árduo, em uma sociedade que se esforça para eliminar obstáculos. Este sonho evoca noções de individualismo, liberdade pessoal, direitos constitucionais, oportunidades econômicas, igualdade, tolerância ideológica e democracia política (Merelman, 1998).

Uma das facetas fundamentais do *American Way of Life* parte da suposição de que as pessoas migraram para os Estados Unidos em busca de uma vida melhor. Essa concepção pode ser empregada para representar as crenças dos imigrantes de que os Estados Unidos seriam um lugar diferenciado e superior em relação às regiões de onde partiram. Para aqueles que haviam

¹ "esse sonho de uma terra na qual a vida deveria ser melhor e mais rica e mais completa para todos, com oportunidade para cada um de acordo com a habilidade ou realização. É um sonho difícil para as classes altas europeias interpretarem adequadamente, e muitos de nós mesmos nos cansamos e desconfiamos disso. Não é apenas um sonho de carros a motor e altos salários, mas um sonho de ordem social em que cada homem e cada mulher serão capazes de atingir a mais plena estatura de que são inativamente capazes e serem reconhecidos pelos outros pelo que são, independentemente das circunstâncias fortuitas de nascimento ou posição." Tradução da autora.

perdido a fé nas instituições de seus países de origem, a perspectiva de um local onde poderiam labutar por conta própria, sem as interferências das instituições que os oprimiam ou limitavam, parecia uma ideia atrativa. Portanto, esse estilo de vida se revelou irresistível e promoveu a disseminação do conceito de individualismo, a convicção de que o esforço árduo culminaria em sucesso. A promessa de mobilidade social e o simbolismo do consumo associados ao *American Way of Life* exerceram uma força magnética extraordinária que atraiu pessoas de todas as origens.

Vanneman e Cannon (1987) apresentam a ideia de igualitarismo como um elemento fundamental do Sonho Americano, ao lado da origem do individualismo. Nos Estados Unidos, mais do que em qualquer outra nação, essa celebração como a terra das oportunidades atraiu imigrantes em busca de um escape das rígidas barreiras de classe presentes na Europa. Na América, a riqueza e a posição social eram concebidas de maneira diferente, abertas a todos que demonstrassem talento e disposição para o trabalho árduo.

A fronteira americana acenou como um convite para aqueles em busca de novas oportunidades. A abundância fabulosa do continente prometeu prosperidade para todos dispostos a dedicar-se ao trabalho. Esse ambiente natural foi propício para a formação de uma ideologia profundamente enraizada no individualismo (Vanneman e Cannon, 1987).

A imigração é, assim, um dos resultados mais tangíveis do Sonho Americano, ao mesmo tempo que o próprio Sonho Americano serve como causa e motivação para a imigração nos Estados Unidos.

No contexto do *American Way of Life*, o branding emerge como uma ferramenta poderosa na construção, gestão e manutenção da imagem de uma marca. Seu propósito é estimular emoções e criar laços profundos entre o cliente e a marca. Nesse sentido, o branding é empregado para instilar uma sensação de conexão entre pessoas de diversas origens e o estilo de vida promovido pelos americanos.

A expressão *Soft Power*, ou poder brando, definida pelo professor norte-americano, Joseph S. Nye na década de 80, como uma forma de descrever a influência do poder político e cultural de maneira mais sutil. É fundamental compreender que o poder ao qual o *Soft Power* se refere é o poder político, ou seja, a capacidade de exercer influência sobre algo ou alguém.

Conforme Nye Junior (2004), o poder brando é a capacidade de influenciar os outros a agirem de acordo com os desejos, sem recorrer à força bruta. Em outras palavras, o poder brando envolve a conquista de metas e vantagens por meio de elementos da identidade cultural e outros aspectos ideológicos. Isso implica em orientar a maneira como os outros agem, levando-os a acreditar não apenas que desejam, mas também que precisam dessas influências para alcançar seus próprios objetivos.

O *Soft Power* desempenha um papel de extrema importância, pois atua como uma ferramenta sedutora que busca atrair outras nações em vez de impor sua vontade de forma coercitiva. Ele se baseia na ideia de persuadir os outros a agirem de acordo com seus próprios desejos, em vez de fazê-los agir por medo ou coerção. Países que conseguem demonstrar estabilidade, paz, prosperidade, igualdade e altos níveis de tolerância tendem a atrair a atenção e, mais importante, a fazer com que indivíduos de diferentes estados e culturas se identifiquem com esses valores, criando uma sensação de pertencimento a essa ideologia.

Conforme Nye Junior (2002) argumenta, a influência exercida pelos Estados Unidos e absorvida por outras culturas demonstra a relevância desses instrumentos na conquista de espaço no sistema internacional. Os países passaram a ser seduzidos pelo que os americanos difundiram e sentiram a necessidade de consumir a cultura americana. Portanto, compreende-se que o poder, tanto o duro, relacionado a aspectos militares e econômicos, quanto o suave, que se refere a um poder atrativo, ideológico, social e cultural, são complementares. Para que um Estado possa atingir e manter sua hegemonia e se tornar um ator internacional relevante, não é ideal que ele atue apenas em uma dessas duas fontes de poder, mas que haja uma combinação eficaz dos dois, resultando no conceito de *Smart Power*.

Exemplificando o *Soft Power* dos Estados Unidos, encontramos diversos casos de sua aplicação em setores variados. Na área da alimentação, o McDonald's e Subway representam a influência cultural americana. Na música, artistas como Frank Sinatra e Beyoncé também desempenham um papel significativo na disseminação da cultura dos EUA. Além disso, grandes empresas, como a *Disney Company*, com seu emblemático personagem *Mickey*

Mouse, compartilham filosofias e valores que contribuem para a projeção do poder suave americano (Miranda, 2020).

Essa capacidade de influenciar sutilmente foi construída ao longo de décadas de interações entre os Estados Unidos e outras nações do mundo. Essas forças subjetivas que moldam o pensamento social nem sempre são facilmente perceptíveis, mas estão profundamente enraizadas e têm um impacto duradouro na sociedade.

Para destacar ainda mais a eficácia desse poder brando americano, pode-se observar que os Estados Unidos historicamente foram um dos destinos mais sedutores para imigrantes, atraindo o maior número de pessoas em busca de uma vida melhor. Além disso, o país é o destino de estudos mais procurado por estudantes de todo o mundo na atualidade, o que demonstra a influência duradoura de sua cultura.

Percebe-se, portanto, que os Estados Unidos têm uma habilidade notável em promover a ideia de que o país é uma terra de oportunidades, onde aqueles que trabalham arduamente podem alcançar todos os seus objetivos. No entanto, surge uma indagação relevante: na prática, o *American Dream* é verdadeiramente um sonho realizável? Isso nos conduz à reflexão sobre até que ponto as pessoas estão dispostas a abdicar de suas vidas no Brasil em busca desse ideal americano.

A migração é um processo intrincado e desafiador, que implica estar longe de familiares e amigos, enfrentar obstáculos diários e cuja complexidade varia de acordo com o status migratório e a rede de apoio de cada indivíduo. Nos Estados Unidos, a desigualdade social é uma realidade marcante e complexa. Além disso, os contextos migratórios estão sujeitos às políticas vigentes, o que pode criar um ambiente de risco, especialmente quando líderes políticos adotam posições contrárias à imigração.

Essas circunstâncias podem exacerbar o preconceito e a xenofobia, uma vez que declarações de autoridades podem legitimar atitudes hostis e discriminatórias contra aqueles que falam inglês com sotaque ou que possuem origens culturais diversas. É importante destacar que ser um imigrante nos Estados Unidos difere significativamente de ser um turista que visita lugares como Orlando ou Nova York, pois, no último caso, a pessoa é considerada um

visitante temporário, enquanto o imigrante enfrenta desafios mais profundos e duradouros.

Um traço recorrente na experiência dos migrantes brasileiros reside na necessidade de construir ilusões que justifiquem e facilitem o árduo processo de adaptação e aculturação no país de destino. Essa idealização assume diferentes formas, dependendo do estágio da trajetória migratória. No caso dos migrantes antigos, que já se encontram assimilados e alcançaram o sucesso, é comum a mistificação do país de origem, como se este fosse um paraíso perdido que provavelmente nunca mais poderão visitar. Por outro lado, os imigrantes recentes e ainda não totalmente integrados tendem a idealizar o país receptor, construindo uma visão do paraíso inalcançável que muitas vezes só existe na ficção televisiva americana.

Tanto a mistificação do país de origem quanto a idealização do país de destino refletem a capacidade do ser humano de criar narrativas e visões de futuro que sustentam suas jornadas. Assim como o Sonho Americano incita a crença de que o sucesso é possível por meio de esforço e determinação, essas ilusões pessoais dos migrantes brasileiros servem como fontes de motivação e resiliência em face dos desafios da migração.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal do presente trabalho consistiu em verificar as principais diferenças nas políticas migratórias de trabalhadores entre o Brasil e os Estados Unidos. A migração consiste na transferência de pessoas de diferentes origens geográficas, podendo ocorrer de livre vontade, motivada pela busca por novas oportunidades, ou de maneira forçada, devido a restrições ou dificuldades em permanecer em seu país de origem. No entanto, essa visão simplista se revela insuficiente diante da complexidade intrínseca dos movimentos migratórios. Devido ao aumento no volume de migrações, às dinâmicas multifacetadas que caracterizam esses movimentos, às motivações subjacentes e às influências globais que exercem impacto, as migrações internacionais emergem como um fenômeno de múltiplas facetas, continuamente se adaptando às circunstâncias do mundo em que ocorrem.

Ao longo de sua trajetória histórica, o Brasil foi moldado como uma nação de acolhimento para imigrantes, desde os tempos de sua colonização até aproximadamente meados do século XX. Contudo, a partir da década de 1980, houve uma inversão nesse padrão demográfico, com a ocorrência de um notável fluxo de brasileiros deixando o país em direção a outras nações, sobretudo os Estados Unidos.

Assim, a comparação entre os sistemas *Civil Law* e *Common Law* é relevante para o estudo das políticas migratórias devido às diferentes abordagens que esses sistemas adotam. Enquanto o *Civil Law* baseia-se principalmente na legislação como fonte primordial do direito, o *Common Law* enfatiza a jurisprudência. Dessa maneira, no Brasil, a legislação desempenha um papel central, seguindo a tradição do *Civil Law*, enquanto nos Estados Unidos, os precedentes legais e a jurisprudência são fundamentais no âmbito do *Common Law*. Um exemplo do impacto dessas abordagens no âmbito migratório é o caso "Matter of Dhanasar" nos Estados Unidos, que estabeleceu novos critérios para vistos de imigrantes EB-2 National Interest Waiver (NIW). Isso indica que futuras decisões sobre esse tipo de visto nos EUA serão influenciadas por esse precedente, semelhante à prática do *Common Law*. Diferentemente do Brasil, no qual o sistema de vistos é mais taxativo e objetivo, com uma lista específica de tipos de vistos disponíveis para estrangeiros.

No segundo capítulo, adentramos numa discussão mais objetiva a respeito da diferença entre nacionalidade e cidadania nos sistemas legais do Brasil e dos Estados Unidos e nas das diferenças nos vistos. A nacionalidade, possui uma posição passiva que distingue um membro de um Estado de um estrangeiro, a cidadania é um fator de coesão social que implica uma participação consciente à vida política e adesão a uma comunidade de fins (Triggiani, 2006 *apud* Baraldi, 2007). Observa-se que, embora os significados de nacionalidade e cidadania sejam semelhantes nos dois países, as ênfases e a importância atribuídas a cada um diferem. No Brasil, a cidadania está intrinsecamente relacionada à nacionalidade, uma vez que, em grande parte dos casos, ser cidadão brasileiro implica ser nacional brasileiro. Essa interligação se deve, em parte, à tradição do *jus soli*, onde a filiação à cidadania é atribuída ao local de nascimento, favorecendo assim uma forte relação entre cidadania e nacionalidade.

Por outro lado, nos Estados Unidos, a cidadania desempenha um papel central, com ênfase significativa em direitos políticos e participação ativa na sociedade. É importante destacar que esse enfoque na cidadania frequentemente atua como um fator motivador para as migrações em direção aos Estados Unidos. Muitas pessoas optam por buscar a residência permanente no país como um passo crucial em direção ao almejado status de cidadania americana.

Por fim, é fundamental destacar a discussão em torno dos motivos subjacentes ao amplo desejo de imigrar para os Estados Unidos, que envolve a disseminação do "American Way of Life" e do "American Dream" (Sonho Americano). Essas ideias estão profundamente arraigadas na construção da identidade do país e personificam a noção de sucesso que pode ser alcançada na América. Além disso, o conceito de "Soft Power" introduz a ideia de que os Estados Unidos influenciam as questões internacionais e aperfeiçoam sua imagem não apenas por meio de sua força militar, econômica e industrial (o "hard power"), mas também por meio de sua cultura (Martel, 2012).

Esse "Soft Power" representa a capacidade de projetar uma imagem atrativa e desejável de um estilo de vida, frequentemente transmitida através do consumo de imagens, estilos de vida e prosperidade. Isso revela a importância da cultura como um instrumento de influência global, ao lado de outros aspectos tradicionais de poder.

APÊNDICE A – COMPARAÇÃO DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS EM CADA PAÍS

BRASIL	ESTADOS UNIDOS
<i>Civil Law</i>	<i>Common Law</i>
Nacionalidade como conceito mais relevante	Cidadania como conceito mais relevante
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)	Fair Labor Standards Act (FLSA)
Visto de Visita (VIVIS)	Vistos B-1 e B-2
Visto Temporário (VITEM)	Vistos J, D, H-1B, H-1B1, H-2A, H-2B, H3, L, O, P-1, P-2, P-3, Q-1, R-1
Vistos Diplomáticos (VIDIP) e Oficiais (VISOF)	Vistos A-1, A-2, G
Vistos de Cortesia (VICOR)	Vistos A-1, A-2, G
Autorização de Residência	Vistos K-1, K-3, IR2, CR2, IR5, F1, F3, F4, F2A, F2B, EB1, EB2, EB3, EB4, EB5
Princípio da Reciprocidade	Programa de Isenção de Visto (VWP)

REFERÊNCIAS

ADAS, Melhem. **Panorama geográfico do Brasil**: contradições, impasses e desafios socioespaciais. 4. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

AMARAL, Rubem G. **Perfil da comunidade brasileira no exterior**. Brasília: [s.n.], 2005

ASCENSÃO, José de Oliveira. Sistemas atuais do direito. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, n. 17, jul./dez. 1976.

BARALDI, Camila Bibiana Freitas. Cidadania, migrações e integração regional- notas sobre o Brasil, o Mercosul e a União Européia. **3º Encontro Nacional da ABRI–Governança Global e Novos Atores**, n. 1, 2007.

BRASIL. Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-lei 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário oficial da União**: Brasília, DF, [2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm.

Acesso em: 02 set. 2023.

CABRAL, Maria Cláudia Campo. **Anteprojeto da nova lei de estrangeiros**. In: RIOS-NETO, Eduardo L. G. (Org.). A população nas políticas públicas: gênero, geração e raça. Brasília: CNPD, 2006

CUNHA, Paulo Roberto Ferreira da. **American way of life**: representação e consumo de um estilo de vida modelar no cinema norte-americano dos anos 1950. 2017. Tese (Doutorado em Comunicação) Escola Superior de Propaganda e Marketing, São Paulo, 2017.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução: Hermínio Carvalho. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DEPARTMENT OF HOMELAND SECURITY (United States). **Naturalization Eligibility Worksheet Instructions**. Washington, DC: U. S. Citizenship and Immigration Services, [2006]. Disponível em: <https://www.uscis.gov/sites/default/files/document/guides/M-480.pdf> Acesso em: 08 set. 2023.

DEPARTMENT OF LABOR (United States). **Handy reference guide to the fair labor standards act**. Washington, DC: U. S. Department of Labor, 2016. Disponível em: [https://www.dol.gov/agencies/whd/compliance-assistance/handy-reference-guide/flsa#:~:text=The%20Fair%20Labor%20Standards%20Act%20\(FLSA\)%20establishes%20minimum%20wage%2C,%2C%20State%2C%20and%20local%20governments](https://www.dol.gov/agencies/whd/compliance-assistance/handy-reference-guide/flsa#:~:text=The%20Fair%20Labor%20Standards%20Act%20(FLSA)%20establishes%20minimum%20wage%2C,%2C%20State%2C%20and%20local%20governments). Acesso em: 16 ago. 2023.

DEPARTMENT OF STATE (United States). **Directory of visa categories**. Washington, DC, 2023a. Disponível em: <https://travel.state.gov/content/travel/en/us-visas/visa-information-resources/all-visa-categories.html>. Acesso em: 10 ago. 2023.

DEPARTMENT OF STATE (United States). **Employment-based immigrant visas**. Washington, DC, 2023b. Disponível em: <https://travel.state.gov/content/travel/en/us-visas/immigrate/employment-based-immigrant-visas.html>. Acesso em: 10 ago. 2023.

DEPARTMENT OF STATE (United States). **What is a U.S. visa?** Washington, DC, 2023c. Disponível em: <https://travel.state.gov/content/travel/en/us-visas/visa-information-resources/frequently-asked-questions/what-is-us-visa.html>. Acesso em: 14 ago. 2023

DEPARTMENT OF STATE (United States). **Visa waiver program**. Washington, DC, 2023d. Disponível em: <https://travel.state.gov/content/travel/en/us-visas/tourism-visit/visa-waiver-program.html>. Acesso em: 20 ago. 2023.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Suplemento.

FERREIRA, Clarissa Castro. **Análise comparativa das rotinas e condições trabalhistas no Brasil e no estado de Ohio nos Estados Unidos da América**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) - Centro Universitário de Formiga, Minas Gerais, 2016.

HUSEK, Carlos Alberto. Identificação de brasileiros e americanos: princípio da reciprocidade. [Entrevista cedida a] Escritório Online. **Escritório Online**, São Paulo, ano 1, n. 7, fev. 2004.

LEE, Everett. S. A theory of migration. **Demography**, [s. l.], v. 3, n. 1, 1966.

LEGRAND, Pierre. **Direito comparado**: compreendendo a compreendê-lo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

LIMA, Álvaro Eduardo de Castro; CASTRO, Alanni de Lacerda Barbosa de. Brasileiros nos Estados Unidos: meio século (re)fazendo a américa (1960-2010). Brasília, v. 26, n. 52, abr. (2017).

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINUCCI, Roberto. MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais**: em busca da cidadania universal. In: Sociedade em Debate. Vol. 11. N. 1 e 2. 2005.

MARTEL, Frédéric. **Mainstream**: a guerra global das mídias e das culturas. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

MASSEY, Douglas. S.; ARANGO, Joaquin; HUGO, Graeme; KOUAOUCI, Ali; PELLEGRINO, Adela; TAYLOR, Edward. Theories of International Migration: a review and appraisal. **Population Council**, [s. l.], v.19, n. 3, p. 431-466, 1993.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MERELMAN, Richard M. Unity and diversity in american political culture: an exploratory study of the national conversation on american pluralism and identity. **Political Psychology**, [s. l.], v. 19, n. 4, p. 781-807, dec. 1998. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/i292709>. Acesso em: 10 out. 2023

MIGRAÇÃO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2009.

MIRANDA, Maria Paim de. **The Walt Disney Company e o American Way of Life**: um estudo de caso baseado em branding, cultura e poder. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2020.

MOCELIN, Daniel Gustavo. Redução da jornada de trabalho e qualidade dos empregos: entre o discurso, a teoria e a realidade. **Revista de Sociologia e Política**, Paraná, v. 19, n. 38, p. 101-119, fev. 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/issue/view/1502>. Acesso em: 18 set. 2023.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010

NYE JUNIOR, Joseph S. **O paradoxo do poder Americano**. Tradução: Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo, 2002. 296 p.

NYE JUNIOR, Joseph S. **Soft power**: the means to success in world politics. New York: Public affairs, 2004.

PETERSEN, William. Migration: social aspects. **International Encyclopedia of the Social Sciences**, [s. l.], v. 10, 1968.

Pochmann, M. Políticas públicas e situação social na primeira década do século XXI. In: SADER, E. (Org.). **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 145-156.

PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (org.). **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. *E-book* (236 p.). ISBN: 978-85-68203-02-6. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/183530/2015_migracoes_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 set. 2023.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RAVENSTEIN, Ernst. G. **As Leis das Migrações**. In: MOURA, H. A. (org.) Migração interna, textos selecionados. Fortaleza, BNB/ENTENE, 1885.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público, Curso Elementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIZENTTAL, Caroline. **Precedentes judiciais no novo código de processo civil de 2015**. Curitiba: Escola de Magistratura do Paraná, 2016.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. Reciprocidade fere o interesse nacional. **A Tribuna**, Santos, 2004.

SABINO, Marco Antônio da Costa. O precedente jurisdicional vinculante e sua força no Brasil. **Revista Dialética de Direito Processual Civil**, n. 85, p. 53, abr. 2010.

SILVA, Leda Maria Messias da; LIMA, Sarah Somensi. Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 384-403, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Julier Sebastião da. **Famigerada decisão. Migalhas**: 2004. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI3365,81042Famigerada+decisao>>. Acesso em: set. 2023.

SPADA, Arthur Ciciliati. **Migrações e direitos humanos**: a acolhida humanitária aos venezuelanos no Brasil à luz da jurisdição nacional e do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. São Paulo: Dialética, 2022.

TOGNI, M. A. O café e a imigração no Brasil. **Mark Cooffee Magazini**, 2015. Disponível em: <http://www.markcafe.com.br/o-cafe/historia/1117-ocafeeimigracaonobrasil>. Acesso em: 17 set. 2023.

TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex Editora, 2010.

UNITED NATIONS. **Recommendations on statistics of international migration**. New York: Department of Economic and Social Affairs, n. 58, 1998, ISBN 92-1-161408-2. Disponível em: https://unstats.un.org/unsd/publication/seriesm/seriesm_58rev1e.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. [Constitution (1787)]. **The Constitution of the United States of America**. Washington, DC: Presidency, [2021]. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution>. Acesso em: 13 set. 2023.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.

VANNEMAN, Reeve; CANNON, Lynn Weber. **The American Perception of Class**. Philadelphia: Temple University Press, 1987.